DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Outros atos administrativos 2
Licitações e Contratos 16
Extrato 16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 722.541.874/0001-99
Praça Coronel Flávio, 204
Telefone: (35) 3263-1320
Site: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 01.037.603/0001-20
R. Lourenço Pierroti, 173
Telefone: (35) 3263-1646

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO — SECRETARIA DE FAZENDA
Conselho Municipal de Contribuintes
CNPJ: 22.541.874/0001-99
Rua José Américo, 525 — Centro — CEP 37405-000 — Monsenhor Paulo/MG

ACÓRDÃO Nº 08/2026 — CMC

EMENTA:

ISSQN — TOMADOR DE SERVIÇOS — POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO — OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — DESET — NÃO ENTREGA — ARBITRAMENTO — LEGALIDADE — RECURSO VOLUNTÁRIO — DESPROVIMENTO. *O Posto de Atendimento Bancário estabelecido no Município de Monsenhor Paulo constitui estabelecimento prestador para fins tributários, nos termos do art. 4.º da LC 116/2003 e do CTM, sujeitando-se às obrigações tributárias do local onde opera. A ausência de contabilidade própria do posto não o exime das obrigações acessórias municipais, em especial da DESET, cuja entrega é obrigatória para toda pessoa jurídica tomadora de serviços. O não preenchimento das declarações por cinquenta e três competências consecutivas, reconhecido pelo próprio contribuinte, legitima o arbitramento nos termos dos arts. 464 e 466 do CTM. A multa aplicada, equivalente a 60,03% do tributo arbitrado, não configura confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância mantida em sua integralidade.*

Processo: AITI nº 016/2024

Contribuinte: Banco Bradesco S.A. — CNPJ 60.746.948/0001-12

Inscrição Municipal: 246

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Recorrido: Secretaria de Fazenda do Município de Monsenhor Paulo

Modalidade: Recurso Voluntário

Relatora: Conselheira Mônica Aparecida Caovila

Sessão de Julgamento: 08 de junho de 2026

Crédito tributário constituído: R$ 168.331,47 (cento e sessenta e oito mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **Banco Bradesco S.A.**, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, em face da decisão proferida pela Procuradoria-Geral do Município de Monsenhor Paulo em 06 de novembro de 2024, que julgou **procedente** o Auto de Infração e Termo de Intimação nº 016/2024, lavrado em 04 de julho de 2024, pela Fiscal de Tributos Municipais Denise Rodrigues Moreira (Matrícula 1264) e Monyque Carvalho Develly (Matrícula 1491).

A autuação decorreu de procedimento fiscalizatório instaurado por meio do Termo de Início de Ação Fiscal — TIAF nº 004/2023, de 14 de dezembro de 2023, abrangendo o período de 01 de janeiro de 2019 a 30 de novembro de 2023. O AITI nº 016/2024 imputou ao contribuinte: (i) o não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN na condição de tomador de serviços, com arbitramento da base de cálculo no valor de R$ 83.559,62; (ii) multa pelo tributo omitido correspondente a R$ 50.177,87; e (iii) multa pela não entrega das Declarações Mensais de Serviços Tomados — DESET, referentes a cinquenta e três competências (junho/2019 a novembro/2023), no valor de R$ 34.593,98 — totalizando o crédito tributário constituído de R$ 168.331,47.

Cientificado do AITI em 26 de julho de 2024, o Banco Bradesco apresentou defesa administrativa tempestiva, alegando, em síntese: (a) que os tributos foram efetivamente recolhidos ao município competente, devendo ser aplicado o princípio da primazia da realidade fática e da verdade material; (b) que o Posto de Atendimento — PA de Monsenhor Paulo está subordinado à Agência 1016-2 de São Gonçalo do Sapucaí/MG, não possuindo contabilidade própria, nos termos da Carta Circular BCB nº 1.273/1987; (c) que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da Constituição Federal; e (d) que os valores arbitrados não condizem com a realidade da instituição.

A Fiscal de Tributos apresentou Contestação em 06 de agosto de 2024, refutando cada argumento da defesa e requerendo a manutenção integral do auto. Em 06 de novembro de 2024, a Procuradoria-Geral do Município proferiu decisão julgando procedente o lançamento e constituindo definitivamente o crédito tributário no importe de R$ 124.693,50, após os ajustes devidos.

Em 12 de dezembro de 2024, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário perante o Conselho Municipal de Contribuintes, reiterando os fundamentos da defesa e acrescendo pedido subsidiário de redução da multa com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O processo foi incluído em pauta para julgamento na sessão de 08 de junho de 2026, nos termos do Despacho exarado pelo Secretário Geral deste Conselho.

Após o recebimento do recurso, foram juntados pelo Recorrente documentos adicionais, a título de prova dos valores declarados por meio do sistema ISS da Prefeitura (módulo DESIF), porém fora do prazo processual. Registra-se, por fim, que o presente AITI 016/2024 não é o único auto de infração lavrado contra o Banco Bradesco S.A. no âmbito do mesmo procedimento fiscalizatório (TIAF nº 004/2023). Embora tais autos não integrem os presentes autos e não constituam fundamento desta decisão, são mencionados aqui apenas em caráter contextual, para a melhor compreensão do quadro fático: o AITI nº 001/2024,

lavrado em 03 de janeiro de 2024, aplicou penalidade de R$ 15.300,00 pela recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados no TIAF nº 004/2023, por preclusão temporal; e o AITI nº 023/2024, lavrado em 08 de outubro de 2024, constituiu crédito tributário pelo recolhimento a menor do ISSQN próprio da instituição (serviços prestados — DESIF), apurado mediante cotejo entre as planilhas internas de apuração apresentadas pelo Banco e os valores por ele declarados na DESIF, identificando divergências competência a competência ao longo de todo o período fiscalizado. Ambos os autos transitaram em julgado administrativamente sem interposição de recurso voluntário pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

I — DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso Voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos nos arts. 513 a 519 da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017 — Código Tributário Municipal (CTM). A decisão de primeira instância foi publicada em novembro de 2024 e o recurso protocolado em 12 de dezembro do mesmo ano, dentro do prazo legal. Conheço do recurso.

II — DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O PRAZO

Preliminarmente, registro que os documentos acostados pelo Banco Bradesco em momento posterior ao protocolo do recurso, contendo capturas de tela do sistema municipal de ISS com declarações em padrão DESIF dos anos de 2019 a 2023, foram juntados fora do prazo processual. Não obstante, em atenção ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário, este Conselho os levará em consideração na extensão em que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de que a ausência de comprovação tempestiva milite contra o Recorrente.

Da análise dos referidos documentos, verifica-se que o próprio sistema da Prefeitura registra lançamentos realizados pela unidade do Banco Bradesco em padrão DESIF — Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras, obrigação acessória municipal voltada à apuração do ISSQN próprio da instituição, isto é, relativo aos serviços por ela prestados. Esses registros não guardam relação com o objeto do presente AITI, que trata exclusivamente do ISSQN incidente sobre serviços tomados pelo Banco na condição de responsável tributário. Os documentos juntados, portanto, comprovam o cumprimento de obrigação distinta daquela cuja omissão é objeto da autuação, sendo impertinentes para afastar as infrações apuradas.

III — DO MÉRITO

III.1 — Da Condição do Posto de Atendimento como Estabelecimento para Fins Tributários

O Recorrente sustenta que o Posto de Atendimento — PA de Monsenhor Paulo, por estar subordinado à Agência 1016-2 de São Gonçalo do Sapucaí/MG, não possuiria autonomia tributária e, por isso, estaria dispensado das obrigações fiscais municipais. O argumento não prospera.

O art. 4.º da Lei Complementar nº 116/2003 é inequívoco ao estabelecer que "considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas". A lei federal, portanto, de forma expressa e sem margem para interpretação diversa, consigna que a denominação de "posto de atendimento" é irrelevante para fins de caracterização do estabelecimento como unidade econômica sujeita à tributação local.

O Código Tributário Municipal reproduz e regulamenta esse comando em seus arts. 50 e seguintes, disciplinando o ISSQN e as obrigações das instituições financeiras estabelecidas no Município. O art. 101, incisos I e II, do CTM, enquadra as instituições financeiras como responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de tomadoras de serviços. A Portaria nº 161/2017 incluiu o Banco Bradesco expressamente no regime de substituição tributária total, tornando-o responsável pelo cumprimento dos arts. 100 a 105 do CTM.

A argumentação de que o PA não possui "escrita própria" nos termos da Carta Circular BCB nº 1.273/1987 do Banco Central do Brasil diz respeito às normas contábeis internas do sistema financeiro nacional e à forma como os estabelecimentos registram suas movimentações perante o regulador federal. Essa regra de escrituração bancária não tem o condão de afastar as obrigações tributárias municipais, que decorrem de legislação própria e independente. São esferas normativas distintas: a regulatória bancária e a tributária municipal. Não há hierarquia que faça a primeira prevalecer sobre a segunda. Ademais, o próprio contribuinte, em sua manifestação ao TI nº 014/2024, reconheceu que "serviços pontuais como limpeza e manutenção são realizados por pessoas físicas", o que confirma a ocorrência de prestações de serviços no local, ainda que o Banco qualifique tais prestadores como pessoas físicas. Impõe-se ainda registrar, em caráter meramente contextual, que o AITI nº 023/2024 — processo distinto, não integrante dos presentes autos — demonstrou, por meio do cotejo entre as planilhas de apuração interna apresentadas pelo próprio Banco e os valores por ele declarados na DESIF, que a instituição possuía controle detalhado, mês a mês, das receitas de serviços prestados pelo PA de Monsenhor Paulo ao longo de todo o período de 2019 a 2023. Esse dado contextual revela que Banco sabia exatamente quanto o PA faturava, declarou e recolheu ISS próprio sobre essas receitas, mas simultaneamente alegou, no âmbito do AITI 016/2024, que o PA não teria atividade tributável neste Município e que seria impossível

apresentar documentos sobre sua movimentação. As duas afirmações são logicamente incompatíveis. A existência de DESIF declaradas e de ISS próprio recolhido — fatos incontroversos — demonstra que o PA efetivamente exercia atividade econômica em Monsenhor Paulo, o que por si só afasta a tese de que o estabelecimento estaria imune às obrigações tributárias municipais no que concerne aos serviços tomados.

Rejeito, portanto, a tese de que o Posto de Atendimento está dispensado de obrigações tributárias perante o Fisco municipal.

III.2 — Da Obrigação Acessória de Entrega da DESET e da Legalidade da Multa Correspondente

O art. 389 do CTM é categórico: a Declaração Mensal de Serviços Tomados — DESET "é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive (...) instituições financeiras". Não há exceção legal para postos de atendimento ou para entidades que afirmem não possuir contratos com terceiros.

O próprio Recorrente reconhece, em sua defesa, que não efetuou o preenchimento das DESETs no módulo de serviços tomados. Na petição de defesa, afirmou que "serão efetuados os encerramentos das declarações eletrônicas no módulo tomador de serviços com saldos zerados, apenas para cumprimento das obrigações acessórias". Esse reconhecimento explícito de que as declarações não foram entregues tempestivamente **é suficiente para tornar incontroverso o descumprimento da obrigação acessória**, independentemente de se discutir a existência ou não de ISSQN devido.

A obrigação acessória existe por força da lei e é autônoma em relação à obrigação principal. Nos termos do art. 113, §§ 2.º e 3.º do Código Tributário Nacional, o descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. A ausência de tributo a recolher não afasta a multa pela não entrega da declaração, pois a obrigação tem por finalidade permitir ao Fisco o exercício de sua atividade homologatória.

A multa aplicada encontra fundamento expresso no art. 438, inciso XIII, alínea "b" do CTM, que prevê a penalidade de 200 UFMs quando as declarações fiscais obrigatórias não forem "devidamente emitidas, escrituradas, entregues e canceladas". O valor total apurado de R$ 34.578,00 a título de multa por descumprimento de obrigação acessória resulta da aplicação objetiva desse dispositivo legal às cinquenta e três competências em que as declarações não foram entregues.

O argumento de que a instituição cumpria obrigações em padrão DESIF não exclui a obrigação de entrega da DESET. São instrumentos municipais distintos, com objetos inteiramente diferentes. A DESIF — Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras — é a obrigação acessória pela qual a instituição financeira declara o ISSQN incidente sobre os serviços que ela própria presta ao mercado. A DESET — Declaração Mensal de Serviços Tomados — é a obrigação pela qual a instituição, na condição de tomadora e responsável tributária, declara os serviços que contrata de terceiros e sobre os quais deve reter e recolher o ISSQN. Não há sobreposição entre os dois instrumentos: o cumprimento da DESIF não supre, em nenhuma hipótese, a obrigação de entrega da DESET. O não preenchimento da DESET configura infração autônoma à legislação municipal, independentemente do cumprimento das demais obrigações acessórias.

III.3 — Da Legalidade do Procedimento de Arbitramento

Quanto à parte principal do crédito tributário, referente ao ISSQN arbitrado no montante de R$ 83.559,62 com multa de R$ 50.177,87, o Recorrente sustenta que os valores não condizem com a realidade, que o procedimento se baseia em presunções e que a exigência viola o princípio da verdade material.

O argumento ignora que o próprio comportamento do Banco Bradesco ao longo de todo o procedimento fiscal foi o que ensejou o recurso ao arbitramento. O TIAF nº 004/2023 foi instaurado em dezembro de 2023, e a Fazenda Municipal expediu cinco intimações (TIAF 004/2023 e TIs 001, 002, 012 e 014/2024) solicitando documentos essenciais à fiscalização, como balancetes contábeis em padrão COSIF, notas fiscais de serviços tomados, guias de recolhimento por substituição tributária e relatórios de retenção. Em todas as oportunidades, a instituição declinou, ora alegando a subordinação do PA à agência de São Gonçalo do Sapucaí, ora afirmando não possuir contratos com terceiros.

O art. 464, inciso I, alíneas "b" e "c" do CTM autoriza expressamente o arbitramento quando "os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé" ou quando "o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados". Ambas as hipóteses estão configuradas nos autos. O art. 148 do CTN, norma de hierarquia superior, igualmente autoriza o arbitramento quando "o sujeito passivo deixar de satisfazer os esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa, nos prazos e na forma da legislação tributária, ou quando os esclarecimentos prestados, a juízo da autoridade, não forem satisfatórios".

O método de arbitramento adotado seguiu a trilha legal do art. 466 do CTM, tomando por base os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por contribuintes que exercem a mesma atividade em condições semelhantes — no caso, outras agências bancárias do Município — e os fatores inerentes ao ramo financeiro. Esse método não é presunção arbitrária; é

técnica legalmente prevista, aplicada com fundamentação expressa no Relatório de Auditoria Fiscal (Apêndice IV do AITI), ao qual o contribuinte teve acesso.

O princípio da verdade material, invocado pelo Recorrente, é de mão dupla: ele exige que a Administração busque a realidade dos fatos, mas também impõe ao contribuinte o dever de colaboração. O sujeito passivo não pode furtar-se a apresentar documentos e, ao mesmo tempo, alegar que o Fisco deveria apurar a "verdade real". A recusa reiterada em apresentar os documentos fiscais solicitados representa, nos termos do próprio CTN, situação que autoriza e legitima o lançamento substitutivo por parte da autoridade fiscal. O ônus de demonstrar a incorreção do arbitramento é do contribuinte, que deveria ter apresentado os elementos comprobatórios de sua tese — e não o fez em nenhum momento do processo, nem sequer nos documentos juntados após o prazo recursal.

III.4 — Da Inexistência de Caráter Confiscatório na Multa Aplicada

O Recorrente invoca o art. 150, IV, da Constituição Federal para sustentar que as multas possuem caráter confiscatório. O argumento não resiste à análise.

O Supremo Tribunal Federal consolidou, no julgamento do Tema 863 de Repercussão Geral (RE 736.090), o entendimento de que multas por sonegação e descumprimento de obrigações tributárias são constitucionais até o patamar de 100% do tributo devido e 150% em caso de reincidência, sem que se configure confisco. O próprio STF reconheceu, nas ADI 551/RJ e ADI-MC 1075/DF, que a vedação ao confisco em matéria de multas tem como critério central a proporcionalidade entre a infração e a sanção, bem como a capacidade de absorção da penalidade pelo patrimônio do contribuinte, sem inviabilizar sua atividade.

No presente caso, a multa sobre o tributo omitido, no valor de R$ 50.177,87, representa **60,03% (sessenta inteiros e três centésimos por cento)** do ISSQN arbitrado (R$ 83.559,62), patamar muito inferior ao limite reconhecido pelo STF como razoável. Para uma instituição financeira do porte do Banco Bradesco S.A. — uma das maiores do Brasil, com ativos da ordem de trilhões de reais —, a absorção de uma penalidade nesse valor não tem aptidão para inviabilizar qualquer atividade econômica ou comprometer a sua existência, sequer de forma marginal. A invocação do princípio da não confiscatoriedade, nesse contexto, revela-se desproporcional à situação concreta.

Já a multa pela não entrega das DESETs (R$ 34.578,00) decorre da aplicação do art. 438, XIII, "b" do CTM, que fixa valor por declaração não entregue. Não há elemento de confisco em multa por descumprimento de obrigação acessória cujo valor foi fixado objetivamente pelo legislador municipal, dentro da competência tributária que lhe assiste. O descumprimento reiterado ao longo de cinquenta e três competências é o que elevou o montante total, e essa consequência era previsível e evitável.

III.5 — Dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

O Recorrente invoca, subsidiariamente, a redução da multa com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme o art. 518 do CTM, este Conselho pode decidir por equidade para dispensar, total ou parcialmente, penalidades pecuniárias "nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação".

Entretanto, no caso em tela, a conduta do Banco Bradesco, ao longo de mais de quatro anos (2019-2023), de não cumprir com as obrigações acessórias municipais, mesmo ciente de sua condição de estabelecimento no Município, demonstra ao menos negligência qualificada, incompatível com a aplicação da cláusula de equidade. Ademais, a recusa reiterada em apresentar os documentos fiscais solicitados ao longo de cinco intimações aprofunda a conclusão de que a conduta não foi meramente omissiva por desconhecimento, mas resultado de posicionamento institucional de não submeter as movimentações do PA ao crivo fiscal municipal. Reforça essa conclusão, em caráter contextual, o fato de que o AITI nº 001/2024 — auto de infração distinto, lavrado no âmbito do mesmo procedimento fiscalizatório e não impugnado pelo contribuinte — já havia aplicado penalidade pela recusa em entregar os documentos solicitados no TIAF nº 004/2023, por preclusão temporal. A não impugnação daquele auto, somada ao comportamento sistematicamente não colaborativo ao longo de todo o procedimento, afasta qualquer alegação de boa-fé ou desconhecimento das obrigações tributárias municipais por parte do Banco Bradesco. Trata-se de instituição financeira de grande porte, com departamento jurídico especializado, que optou conscientemente por resistir ao procedimento fiscal em todas as suas etapas.

Não há elementos nos autos que autorizem a mitigação das penalidades. O pedido subsidiário é, portanto, desprovido.

IV — CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto pelo Banco Bradesco S.A., mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Procuradoria-Geral do Município em 06 de novembro de 2024, que julgou procedente o AITI nº 016/2024 e constituiu definitivamente o crédito tributário no valor de R$ 168.331,47 (cento e sessenta e oito mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), incluindo ISSQN arbitrado, multa pelo tributo omitido e multa pelo descumprimento de obrigação acessória, com as atualizações previstas no art. 616 do CTM.

Monsenhor Paulo, 08 de junho de 2026.

_____

Conselheira Relatora Mônica Aparecida Caovila
Conselho Municipal de Contribuintes

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Recurso Voluntário interposto pelo Banco Bradesco S.A.** em face da decisão proferida pela Procuradoria-Geral do

Município de Monsenhor Paulo nos autos do AITI nº 016/2024, o **Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Monsenhor Paulo**, na sessão ordinária realizada no dia 08 de junho de 2026, por unanimidade de votos, **ACORDOU** em **CONHECER e DESPROVER o Recurso Voluntário**, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que julgou procedente o AITI nº 016/2024, ficando definitivamente constituído o crédito tributário no valor de R$ 168.331,47 (cento e sessenta e oito mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), nos termos do voto da Conselheira Relatora, o qual fica adotado como fundamento do presente acórdão.

Monsenhor Paulo, 08 de junho de 2026.

Representantes do Município:

_____

Kleber Azevedo Martins

_____

Marilane Cristina Caovila Pinto

_____

Monica Aparecida Caovila

Representantes dos Contribuintes:

_____

Rodolfo Perna Ferreira

_____

Daniella Cristina Venancio

_____

Kelly Giordana Zanin

Anderson Fernandes Baceti

Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes

.....

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO — SECRETARIA DE FAZENDA

Conselho Municipal de Contribuintes

CNPJ: 22.541.874/0001-99

Rua José Américo, 525 — Centro — CEP 37405-000 — Monsenhor Paulo/MG

ACÓRDÃO Nº 09/2026 — CMC

EMENTA:

ISSQN — IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA — SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO — INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — TOMADORA DE SERVIÇOS — AGÊNCIA BANCÁRIA — LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO DE OFÍCIO — ART. 149, INCISO V, DO CTN — DECADÊNCIA — COMPETÊNCIAS DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2018 — HOMOLOGAÇÃO TÁCITA — ART. 150, §4º, DO CTN — EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO — COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2018 A NOVEMBRO DE 2022 — PRAZO DECADENCIAL NÃO CONSUMADO — LEGALIDADE — MÉTODO DE APURAÇÃO — COTEJO ENTRE DESET E BALANCETES COSIF — DIVERGÊNCIAS IDENTIFICADAS COMPETÊNCIA A COMPETÊNCIA — VALIDADE — DESET COMO INSTRUMENTO DE AUTOLANÇAMENTO — NOTA FISCAL — AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE COMO PROVA DO FATO GERADOR — ARTS. 327 E 389 DO CTM — RECURSO VOLUNTÁRIO — DESPROVIMENTO — DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

A Declaração Mensal de Serviço Tomado — DESET é obrigação acessória criada exatamente para viabilizar o procedimento de homologação do ISSQN incidente sobre serviços tomados. Ao preenchê-la, a própria instituição financeira correlaciona, competência a competência, o prestador, o item da LC 116/2003, a COSIF e o valor da base de cálculo. O cotejo entre os valores declarados na DESET e os saldos registrados nos balancetes COSIF é metodologia válida, técnica e legalmente respaldada para identificar divergências e fundamentar o lançamento substitutivo de ofício, nos termos do art. 149, V, do CTN. O argumento de que somente a nota fiscal poderia caracterizar a substituição tributária é insubsistente: o fato gerador do ISSQN é a prestação de serviço, não a emissão de documento fiscal. As divergências foram apuradas competência a competência, com base nos próprios dados fornecidos pelo contribuinte. A decadência alcança as competências de janeiro a novembro de 2018 (homologação tácita — art. 150, §4º do CTN); o lançamento das competências de dezembro de 2018 a novembro de 2022 está tempestivo. O recurso voluntário é desprovido.

Processo: Auto de Infração e Termo de Intimação — AITI nº 029/2023

Contribuinte: Banco do Brasil S.A. — CNPJ 00.000.000/3658-74 — Inscrição Municipal nº 247

Endereço: Praça Coronel Flávio Fernandes, nº 39, Centro — Monsenhor Paulo/MG (Agência 3217)

Tributo: ISSQN — Serviços Tomados — Substituição Tributária

Período Fiscalizado: 01/01/2018 a 30/11/2022 (TIAF nº 001/2022)

Crédito Tributário Constituído: R$ 7.904,54 (sete mil novecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Modalidade: Recurso Voluntário

Relator(a): Marilane Cristina Caovila Pinto

Sessão de Julgamento: 08 de junho de 2026

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pelo **Banco do Brasil S.A.**, CNPJ nº 00.000.000/3658-74, Inscrição Municipal nº 247, com agência localizada na Praça Coronel Flávio Fernandes, nº 39, Centro, Monsenhor Paulo/MG (Agência 3217), em face da decisão proferida pela Procuradoria-Geral do Município em 06 de novembro de 2024, que julgou procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação — AITI nº 029/2023, lavrado em 01 de dezembro de 2023 pela Fiscal de Tributos Municipais III, Denise Rodrigues Moreira (Matrícula 1264).

A autuação decorreu do procedimento fiscalizatório instaurado por meio do Termo de Início de Ação Fiscal — TIAF nº 001/2022, de 15 de dezembro de 2022, que teve por objeto a verificação da regularidade do recolhimento do ISSQN pelo Banco do Brasil S.A. na condição de tomador de

serviços — substituto tributário —, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2018 e 30 de novembro de 2022. A auditoria foi conduzida por meio de sucessivas intimações ao contribuinte, que apresentou os balancetes mensais analíticos no padrão COSIF e as Declarações Mensais de Serviços Tomados — DESET correspondentes ao período fiscalizado.

A análise fiscal identificou divergências entre os valores declarados na DESET e os saldos registrados nos balancetes das respectivas COSIFs, competência a competência, resultando no lançamento substitutivo de ofício do ISSQN sobre os serviços tomados em que foram constatadas diferenças a recolher. Após o cotejo completo, o AITI nº 029/2023 constituiu crédito tributário no valor original de R$ 2.349,98 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescido de correção monetária, multa de mora e juros, bem como multa por infração equivalente a 100% do tributo apurado (art. 439, inciso I, alínea "b", do CTM), totalizando R$ 7.904,54. O auto alcança as competências de dezembro de 2018 a novembro de 2022, tendo o próprio relatório fiscal reconhecido, no Apêndice III, que as competências de janeiro a novembro de 2018 estavam homologadas tacitamente, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Em 26 de dezembro de 2023, o Banco do Brasil apresentou **defesa administrativa** alegando, em síntese, que: (i) a simples existência de saldo em rubrica de despesa contábil não implica ISSQN devido ao Município; (ii) somente a nota fiscal pode caracterizar o serviço e a obrigação de retenção pelo tomador; (iii) o procedimento utilizado pelo Fisco para autuá-lo como substituto tributário é totalmente incorreto, pois não observou os aspectos materiais, espaciais, temporais, pessoais e quantitativos do fato gerador; e (iv) subsidiariamente, requereu redução da multa a valor razoável e proporcional.

A Fiscal de Tributos Municipais apresentou contestação, refutando os argumentos da defesa e requerendo a manutenção integral do auto. Em 06 de novembro de 2024, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Procurador-Geral Dr. Heldrick Carlos da Silva (OAB/MG nº 109.693), julgou procedente a autuação, confirmando os lançamentos substitutivos.

Em 11 de dezembro de 2024, o Recorrente interpôs o presente **Recurso Voluntário** perante este Conselho Municipal de Contribuintes, renovando os argumentos da defesa administrativa e reiterando o pedido subsidiário de redução da penalidade. O processo foi incluído em pauta para julgamento na sessão de 08 de junho de 2026, nos termos do Despacho exarado pelo Secretário Geral deste Conselho.

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

I — Da Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos nos arts. 513 a 519 da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017. A decisão de primeira instância foi proferida em novembro de 2024 e o recurso protocolado em 11 de dezembro do mesmo ano, dentro do prazo legal de 30 dias. Conheço do recurso.

II — Das Preliminares: Decadência das Competências de Janeiro a Novembro de 2018

O ISSQN é tributo sujeito a lançamento por homologação, modalidade em que o próprio contribuinte antecipa o pagamento, cabendo ao Fisco homologá-lo no prazo previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional — cinco anos contados da data do fato gerador. Nessa modalidade, caso haja pagamento antecipado, o lançamento de ofício deve ocorrer dentro desse prazo, sob pena de homologação tácita e extinção definitiva do crédito.

O próprio relatório fiscal (Apêndice III do AITI nº 029/2023) reconheceu expressamente que as competências de janeiro a novembro de 2018 estavam homologadas tacitamente, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, excluindo-as do lançamento. O Auto de Infração abrange, portanto, apenas as competências de dezembro de 2018 a novembro de 2022, período em relação ao qual o prazo decadencial não havia se esgotado à data da lavratura do auto (01/12/2023).

A delimitação temporal do lançamento está correta. Não há vícios de decadência nas competências autuadas.

III — Do Método de Apuração — Validade do Cotejo entre DESET e Balancetes COSIF

O argumento central do Recorrente — de que somente a nota fiscal pode caracterizar o serviço e a obrigação de retenção do ISSQN — não encontra amparo no ordenamento jurídico aplicável e contraria a própria lógica do sistema declaratório do ISSQN para instituições financeiras.

A **Declaração Mensal de Serviço Tomado — DESET** é obrigação acessória prevista no art. 389 da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017, de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município na condição de tomadoras de serviços. Por meio dela, o próprio contribuinte informa, mês a mês, o prestador, o item da Lista de Serviços da LC 116/2003, a COSIF correspondente e o valor da base de cálculo. A DESET é, por natureza, o instrumento de autolançamento do ISSQN sobre os serviços tomados — é ela que viabiliza o procedimento de homologação pelo Fisco.

O método fiscal adotado no AITI nº 029/2023 consiste precisamente em confrontar os valores declarados pelo Banco na DESET com os saldos registrados nos balancetes das mesmas COSIFs informadas pelo próprio Recorrente. Esse cotejo identificou, competência a competência, situações em que os saldos contábeis eram superiores aos valores declarados na DESET e recolhidos pelo Banco. A diferença entre o saldo do balancete e o valor declarado na DESET constitui a base de cálculo das divergências apuradas.

Não se trata, portanto, de uma apuração arbitrária baseada em "simples existência de saldo em rubrica de

despesa", como alega o Recorrente. O método parte da própria declaração do contribuinte — a DESET —, cotejando-a com os dados contábeis por ele fornecidos. Se o Banco declarou que determinada COSIF corresponde a determinado item de serviço sujeito ao ISSQN, e o saldo contábil dessa COSIF é superior ao valor declarado como base de cálculo, a diferença corresponde a recolhimento a menor, nos termos do art. 149, inciso V, do CTN.

O art. 149, V, do CTN autoriza expressamente o lançamento de ofício quando se verifica omissão ou inexatidão do sujeito passivo. O art. 327 do CTM define as hipóteses de lançamento substitutivo. O art. 389 do CTM estabelece a obrigação de entrega da DESET. O procedimento adotado pelo Fisco está inteiramente amparado nesses dispositivos.

Quanto ao argumento de que "somente a nota fiscal poderia caracterizar o serviço", registra-se que o fato gerador do ISSQN é a prestação de serviço (art. 1º da LC 116/2003), não a emissão de documento fiscal. A nota fiscal é um dos meios de prova do fato gerador, mas não o único. A declaração do próprio contribuinte — via DESET — correlacionando a COSIF com o item da lista de serviços é prova suficiente da natureza tributável da despesa. Ao informar voluntariamente que determinado saldo da COSIF 81760008 corresponde ao item 11.02 da LC 116/2003 (vigilância e segurança), o Banco reconheceu a sujeição ao ISSQN. A autuação por recolhimento a menor decorre exatamente dessa divergência entre o declarado e o saldo contábil.

IV — Dos Documentos Apresentados Pelo Contribuinte e da Nota Fiscal Nº 441

O Recorrente apresentou, como exemplo, a Nota Fiscal nº 441, emitida pela empresa Enerfix Manutenção e Instalação Unipessoal Ltda., tomada pela Agência 3217 — Monsenhor Paulo, no valor de R$ 2.929,10. A apresentação do documento tem por objetivo demonstrar que os valores lançados na rubrica de despesas (61.721.01.00) correspondiam a mão de obra e material, com a alíquota informada no documento de 5% (item 7.05 da LC 116/2003), aplicada somente sobre a parcela de mão de obra de R$ 377,92.

A análise do documento apresentado, longe de infirmar a autuação, a confirma. O exemplo demonstra exatamente que a base de cálculo do ISSQN sobre serviços tomados deve excluir os materiais empregados, com tributação apenas sobre a parcela de mão de obra — e é isso que o Fisco faz ao apurar as divergências, cotejando os valores declarados na DESET (que já refletem a segregação entre serviço tributável e materiais) com os saldos dos balancetes. A divergência autuada não decorre da tributação de materiais, mas da subnotificação de serviços na DESET em relação aos saldos contábeis das COSIFs correspondentes.

V — Da Multa Aplicada e do Pedido Subsidiário de Redução

A multa aplicada corresponde a 100% (cem por cento) do tributo apurado, nos termos do art. 439, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017. Essa penalidade está prevista para o caso de recolhimento a menor do ISSQN verificado em procedimento fiscalizatório, e encontra-se dentro dos limites constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade para penalidades tributárias de natureza administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 736.090 (Tema 863), decidiu, por unanimidade, em 03 de outubro de 2024, que multas tributárias qualificadas — aplicadas em casos de sonegação, fraude ou conluio — limitam-se a 100% do débito tributário, podendo chegar a 150% apenas em caso de reincidência, sendo os percentuais da lei federal aplicáveis como teto para todos os entes federados até a edição de lei complementar regulamentadora. Esse precedente, combinado com os julgamentos da ADI 551/RJ e da ADI-MC 1075/DF — nos quais o STF declarou inconstitucionais multas de 200%, 300% e 500% —, consagra o entendimento de que o princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF) aplica-se às multas tributárias, exigindo proporcionalidade entre a infração e a sanção. No presente caso, a multa aplicada é de 100% do tributo apurado, patamar que o próprio STF reconheceu como o limite máximo constitucional mesmo para as infrações mais graves (sonegação qualificada), razão pela qual, com muito mais razão, é válida para o caso concreto — recolhimento a menor detectado em procedimento fiscalizatório ordinário, sem qualificação dolosa. O pedido subsidiário de redução da penalidade é, portanto, improcedente.

VI — Conclusão

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância e o Auto de Infração e Termo de Intimação nº 029/2023, com o crédito tributário constituído no valor de **R$ 7.904,54** (sete mil novecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sujeito a atualização nos termos do art. 616 do CTM até o efetivo pagamento.

Monsenhor Paulo, 08 de junho de 2026.

_____

Conselheira Relatora Marilane Cristina Caovila Pinto
Conselho Municipal de Contribuintes

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em sede de Recurso Voluntário, o **Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Monsenhor Paulo**, na sessão ordinária realizada em 08 de junho de 2026, por unanimidade de votos, **ACORDOU** em **CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a **Decisão Administrativa** proferida pela Procuradoria-Geral do Município em 06 de novembro de 2024 e o **Auto de Infração e Termo de Intimação nº 029/2023**, pelos seguintes fundamentos: (i) as competências de janeiro a novembro de 2018 estão excluídas do lançamento por homologação tácita, nos

termos do art. 150, §4º, do CTN, não havendo vício de decadência nas competências autuadas (dezembro de 2018 a novembro de 2022); (ii) o método de apuração adotado pelo Fisco Municipal — cotejo entre os valores declarados pelo contribuinte na DESET e os saldos registrados nos balancetes COSIF das mesmas contas —, é válido, técnico e legalmente respaldado, correspondendo ao procedimento de verificação de recolhimento a menor previsto no art. 149, V, do CTN e nos arts. 327 e 389 do Código Tributário Municipal (LC 1.520/2017); (iii) a tese de que somente a nota fiscal poderia caracterizar a substituição tributária é insubsistente, pois o fato gerador do ISSQN é a prestação de serviço, e a DESET, preenchida pelo próprio contribuinte com a correlação entre COSIFs e itens da Lista Anexa à LC 116/2003, constitui prova suficiente da natureza tributável dos serviços tomados; (iv) a multa de 100% do tributo apurado (art. 439, I, alínea "b", do CTM) não configura confisco, estando dentro dos parâmetros constitucionais fixados pelo Supremo Tribunal Federal; determinando-se a manutenção do crédito tributário no valor de **R$ 7.904,54** (sete mil novecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sujeito a atualização monetária nos termos do art. 616 do Código Tributário Municipal até o efetivo pagamento, nos termos do voto do(a) Relator(a), o qual fica adotado como fundamento do presente acórdão.

Monsenhor Paulo, 08 de junho de 2026.

Representantes do Município:

_____

Kleber Azevedo Martins

_____

Marilane Cristina Caovila Pinto

_____

Monica Aparecida Caovila

Representantes dos Contribuintes:

_____

Rodolfo Perna Ferreira

_____

Daniella Cristina Venancio

_____

Kelly Giordana Zanin

Anderson Fernandes Baceti

Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes

.....

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO — SECRETARIA DE FAZENDA

Conselho Municipal de Contribuintes

CNPJ: 22.541.874/0001-99

Rua José Américo, 525 — Centro — CEP 37405-000 — Monsenhor Paulo/MG

ACÓRDÃO Nº 10/2026 — CMC

EMENTA:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO — ART. 438, XVI, ALÍNEA "b", E §2º, DA LC MUNICIPAL 1.520/2017 — APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ILEGÍVEIS — FALHA TÉCNICA DO SETOR CENTRALIZADO DA INSTITUIÇÃO — REAPRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS EM FORMATO LEGÍVEL NO DIA SEGUINTE AO RECEBIMENTO DO AUTO — AUSÊNCIA DE DOLO E DE INTENÇÃO OBSTACULIZADORA — REQUISITO SUBJETIVO DO TIPO NÃO PREENCHIDO — IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO — RECURSO DE OFÍCIO — ARTS. 513 E 514 DA LC MUNICIPAL 1.520/2017 — IMPROVIMENTO — DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. *A multa por embaraço à fiscalização prevista no art. 438, XVI, alínea "b", da LC Municipal 1.520/2017 exige que o contribuinte tenha criado obstáculos ao exercício da função fiscalizadora. O embaraço, no sentido jurídico-tributário, pressupõe conduta ativa e dolosa, não se consumando pela simples ocorrência de imperfeição formal na apresentação de documentos. Verificado que a ilegibilidade dos arquivos decorreu de falha técnica do setor centralizado do banco — e não de ato deliberado da agência local —, e que o contribuinte reapresentou os documentos em formato legível no dia seguinte ao recebimento do Auto de Infração, resta afastada a intencionalidade exigida pelo tipo infracional. A fiscalização orientadora, prevista no art. 484-A da LC Municipal 1.520/2017, deveria ter sido o instrumento adequado para sanar a irregularidade formal, sendo a lavratura imediata do auto desproporcional. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.*

Processo: Auto de Infração e Termo de Intimação — AITI nº 026/2023

Contribuinte: Banco do Brasil S.A. — CNPJ 00.000.000/3658-74 — Inscrição Municipal nº 247

Endereço: Praça Coronel Flávio Fernandes, nº 39, Centro — Monsenhor Paulo/MG (Agência 3217)

Tributo: Penalidade — Multa por Embaraço à Fiscalização (Obrigação Acessória)

Valor Autuado: R$ 1.831,25 (hum mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)

Modalidade: Recurso de Ofício (Remessa Necessária) — arts. 513 e 514 da LC Municipal 1.520/2017

Relator(a): Kleber Azevedo Martins

Sessão de Julgamento: 08 de junho de 2026

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa necessária**, nos termos do art. 513 da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017, em face da decisão proferida pelo Procurador-Geral Dr. Heldrick Carlos da Silva (OAB/MG nº 109.693), em 06 de novembro de 2024 (fls. 468-469), que julgou **improcedente** o Auto de Infração e Termo de Intimação — AITI nº 026/2023, lavrado em 23 de outubro de 2023 pela Fiscal de Tributos Municipais III Denise Rodrigues Moreira (Matrícula 1264), em desfavor do **BANCO DO BRASIL S.A.**, na Agência 3217, localizada neste Município.

A autuação decorreu do Termo de Início de Ação Fiscal — TIAF nº 001/2022, por meio do qual o Fisco Municipal instaurou procedimento de verificação da regularidade do recolhimento do ISSQN pelo Banco do Brasil S.A. na

condição de tomador de serviços — substituto tributário. No curso do procedimento, foi emitido o Termo de Intimação nº 024/2023, em 03/10/2023, solicitando ao contribuinte, no prazo de 10 dias, a apresentação dos rateios das notas fiscais 20181994, 20182650, 20184961, 20186115, 20186834 e 20187563, bem como dos controles gerenciais e demais documentos relacionados aos serviços tomados registrados nas COSIFs indicadas no Apêndice I da intimação.

Em atendimento ao Termo de Intimação nº 024/2023, o Banco do Brasil S.A. remeteu ao Fisco Municipal, em 16/10/2023, os arquivos de rateio das notas fiscais em formato PDF. Ao analisar os documentos recebidos, o Fisco constatou que os arquivos se encontravam ilegíveis, impossibilitando a extração e conferência das informações fiscais pertinentes. Diante dessa constatação, foi lavrado o AITI nº 026/2023, em 23/10/2023, imputando ao contribuinte a penalidade de 500 UFMs por embaraço à fiscalização, nos termos do art. 438, XVI, alínea "b", acrescida de 25% em razão de o infrator ser instituição financeira, conforme o art. 438, §2º, ambos da LC Municipal 1.520/2017, totalizando o crédito tributário de R$ 1.831,25.

Em 01 de novembro de 2023 (fls. 333-347), o Banco do Brasil S.A., por meio de sua Gerente Geral Estratégica, protocolou **Defesa Administrativa** tempestiva, arguindo, em síntese: (i) que os arquivos de rateio foram fornecidos pelo setor centralizado de administração de contratos e pagamento (7417 — CESUP GEFOR MG), sem que a agência local tivesse ciência prévia da ilegibilidade; (ii) que, ao ser cientificada do Auto em 25/10/2023, a agência providenciou, no dia seguinte (26/10/2023), o reencaminhamento dos arquivos em formato Excel legível por e-mail ao Fisco Municipal; (iii) que a ilegibilidade não configura embaraço à fiscalização, pois os documentos foram efetivamente entregues, sendo a falha de ordem técnica; (iv) que o Fisco deveria ter utilizado o mecanismo de fiscalização orientadora previsto no art. 484-A da LC Municipal 1.520/2017, tornando a lavratura imediata do auto desproporcional; e (v) que a multa carece de amparo legal por ausência de dolo.

A Procuradoria-Geral do Município julgou a autuação **improcedente**, deixando de aplicar qualquer penalidade ao contribuinte. Fundamentou a decisão na ausência de dolo e de intenção de embaraçar a fiscalização, reconhecendo que o contribuinte agiu de boa-fé ao atender à solicitação do Fisco após ser intimado, e que a reapresentação espontânea e tempestiva da documentação em formato legível sana a irregularidade formal que deu origem à autuação.

A presente decisão foi submetida ao Conselho Municipal de Contribuintes por força de **recurso de ofício**, na forma do art. 513 da LC Municipal 1.520/2017, por importar em exoneração integral do crédito tributário de R$ 1.831,25 regularmente constituído.

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

I — Da Admissibilidade

O recurso de ofício é admissível, nos termos dos arts. 513 e 514 da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017. O art. 513 determina que, da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes. O art. 514 prescreve que tal recurso será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão; não sendo interposto, deverá o Conselho requisitar o processo. A decisão da Procuradoria-Geral foi integralmente favorável ao contribuinte, importando em exoneração do crédito tributário de R$ 1.831,25, o que torna a remessa ao Conselho obrigatória e o recurso plenamente cabível. Conheço do recurso.

II — Do Mérito

II.1 — Do tipo infracional: o embaraço à fiscalização e seus requisitos no CTM

A penalidade imposta pelo AITI nº 026/2023 está prevista no art. 438, inciso XVI, alínea "b", e §2º, da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017, com a seguinte redação, inserida pela LC Municipal nº 1.749/2022:

"Art. 438. Com base no inciso I do Art. 437 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas: [...] XVI — Em relação ao embaraço à fiscalização: [...] b) de 500 UFMs, quando o contribuinte promover embaraço à fiscalização, criando obstáculos ao exercício da função fiscalizadora. [...] §2º — O valor da penalidade será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) quando o contribuinte infracionado for instituição financeira e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil — BACEN [...]"

O núcleo do tipo infracional é o verbo "promover embaraço", qualificado pelo resultado "criando obstáculos ao exercício da função fiscalizadora". A norma não pune a mera imperfeição formal na apresentação de documentos, mas a conduta ativa e intencional que cria obstáculos reais ao trabalho do Fisco. O embaraço, em sentido jurídico-tributário, pressupõe elemento subjetivo doloso: o sujeito passivo deve agir com o propósito de dificultar, retardar ou inviabilizar o exercício da função fiscalizadora.

Essa exigência deflui da sistematica do próprio CTM. O art. 436 da LC Municipal 1.520/2017 tutela o contribuinte que agiu conforme a orientação fiscal, e o art. 647 impõe aos órgãos de fiscalização o dever de prestar assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais. O conjunto normativo revela uma lógica de cooperação entre Fisco e contribuinte que é incompatível com a punição objetiva de falhas técnicas prontamente corrigidas.

II.2 — Dos fatos: ausência de dolo e colaboração do contribuinte

Da análise dos autos, extrai-se a seguinte linha fática, não controvertida entre as partes:

(a) o Fisco emitiu o Termo de Intimação nº 024/2023, em 03/10/2023, solicitando os rateios das notas fiscais e demais documentos em formato eletrônico editável (xls,

xlsx, doc, docx, txt, odt ou odf);

(b) o contribuinte atendeu ao Termo em 16/10/2023, remetendo os arquivos de rateio das notas fiscais em formato PDF, fornecidos pelo setor centralizado 7417 — CESUP GEFOR MG;

(c) o Fisco constatou que os arquivos estavam ilegíveis e lavrou o AITI nº 026/2023 em 23/10/2023;

(d) o Banco do Brasil recebeu o Auto em 25/10/2023 e, no dia imediatamente seguinte (26/10/2023), encaminhou ao Fisco Municipal por e-mail os arquivos de rateio das seis notas fiscais em formato Excel, plenamente legível e editável, conforme documentado nos autos.

Dois aspectos dessa cronologia merecem destaque. Primeiro: os arquivos ilegíveis foram fornecidos pelo setor centralizado de contratos e pagamento do banco (CESUP GEFOR MG), e não pela agência local. A agência local não tinha ciência prévia da ilegibilidade dos arquivos ao remetê-los ao Fisco. Trata-se, portanto, de falha técnica interna de setor diverso da agência fiscalizada, e não de ato deliberado destinado a obstruir a fiscalização. Segundo: ao ser cientificado do problema por meio do Auto de Infração, o contribuinte agiu com notável celeridade, reapresentando os documentos em formato adequado no dia seguinte — comportamento que é a antítese do embaraço à fiscalização.

Não há nos autos qualquer elemento que indique intenção do Banco do Brasil S.A. de dificultar, retardar ou inviabilizar o trabalho do Fisco Municipal. Pelo contrário, os documentos demonstram que o contribuinte colaborou com a fiscalização desde o primeiro momento, atendendo tempestivamente ao Termo de Intimação e corrigindo a irregularidade formal com diligência.

II.3 — Da fiscalização orientadora como instrumento adequado para o presente caso

A Lei Complementar Municipal nº 1.749/2022 inseriu no CTM a Seção de Fiscalização Orientadora e Preventiva, incluindo o art. 484-A, com a seguinte redação:

"Art. 484-A — A autoridade fiscal poderá, a título de Fiscalização Orientadora e preventiva, mediante intimação, sem caracterizar início do procedimento fiscal e sem a perda da espontaneidade do sujeito passivo. [...] II — orientar o sujeito passivo a tomar as providências necessárias para corrigir inconsistências no cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória cujo indício tenha sido constatado no curso de ação auxiliar de acompanhamento."

No presente caso, a constatação de que os arquivos remetidos estavam ilegíveis era ocorrência formal e de fácil correção, não envolvendo omissão de tributo, fraude ou má-fé. A autoridade fiscal dispunha do instrumento previsto no art. 484-A para orientar o contribuinte a reapresentar os documentos em formato adequado, sem necessidade de lavratura imediata de Auto de Infração. A aplicação de multa de R$ 1.831,25 antes mesmo de oportunizar ao contribuinte a correção do formato dos arquivos contraria a lógica do modelo de fiscalização orientadora adotado pelo legislador municipal e é desproporcional em relação à gravidade da ocorrência.

O art. 647 do CTM reforça essa conclusão ao determinar que os órgãos de fiscalização darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais. A conduta esperada do Fisco, diante de arquivos ilegíveis apresentados tempestivamente, era a de orientar o contribuinte a corrigi-los — não a de autuá-lo imediatamente.

II.4 — Da conclusão

Os elementos dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o Banco do Brasil S.A. não promoveu embaraço à fiscalização nem criou obstáculos ao exercício da função fiscalizadora, conforme exige o art. 438, XVI, alínea "b", da LC Municipal 1.520/2017. A ilegibilidade dos arquivos decorreu de falha técnica de setor centralizado da instituição, sem que a agência local tivesse ciência prévia do problema; e, ao ser cientificado do auto, o contribuinte reapresentou os documentos em formato legível no dia seguinte, demonstrando inequívoca boa-fé e colaboração com o Fisco.

O requisito subjetivo da conduta — a intencionalidade obstaculizadora — não está presente, tornando a multa inaplicável ao caso concreto. A Procuradoria-Geral do Município fundamentou corretamente a improcedência da autuação, e este Conselho não vislumbra fundamento para reformar a decisão.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E PELO SEU IMPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração e Termo de Intimação nº 026/2023, com o consequente cancelamento do crédito tributário de **R$ 1.831,25** (hum mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Monsenhor Paulo, 08 de junho de 2026

_____

Conselheiro(a) Relator(a) Kleber Azevedo Martins

Conselho Municipal de Contribuintes

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em sede de Recurso de Ofício, o **Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Monsenhor Paulo**, na sessão ordinária realizada em 08 de junho de 2026, por unanimidade de votos, **ACORDOU** em **CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a **Decisão Administrativa** proferida pela Procuradoria-Geral do Município em 06 de novembro de 2024 e julgando **IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Termo de Intimação nº 026/2023**, pelos seguintes fundamentos: (i) o tipo infracional do art. 438, XVI, alínea "b", da LC Municipal 1.520/2017 exige conduta ativa e dolosa do contribuinte tendente a criar obstáculos ao exercício da função fiscalizadora, requisito não preenchido no caso concreto; (ii) a ilegibilidade dos arquivos remetidos em atendimento ao Termo de Intimação nº 024/2023 decorreu de falha técnica do setor centralizado

da instituição (CESUP GEFOR MG), sem que a agência local tivesse ciência prévia do problema; (iii) ao ser cientificado do auto, o contribuinte reapresentou os documentos em formato legível e editável no dia imediatamente seguinte, demonstrando boa-fé e colaboração com o Fisco; (iv) o instrumento adequado para sanar a ocorrência seria a fiscalização orientadora prevista no art. 484-A da LC Municipal 1.520/2017, sendo a lavratura imediata do auto desproporcional; determinando-se o **cancelamento do crédito tributário** no valor de **R$ 1.831,25** (hum mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), nos termos do voto do(a) Relator(a), o qual fica adotado como fundamento do presente acórdão.

Monsenhor Paulo, 08 de junho de 2026.

Representantes do Município:

_____

Kleber Azevedo Martins

_____

Marilane Cristina Caovila Pinto

_____

Monica Aparecida Caovila

Representantes dos Contribuintes:

_____

Rodolfo Perna Ferreira

_____

Daniella Cristina Venancio

_____

Kelly Giordana Zanin

Anderson Fernandes Baceti

Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes

.....

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO — SECRETARIA DE FAZENDA

Conselho Municipal de Contribuintes

CNPJ: 22.541.874/0001-99

Rua José Américo, 525 — Centro — CEP 37405-000 — Monsenhor Paulo/MG | (35) 3263-1320

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Conselho Municipal de Contribuintes — 08 de junho de 2026

1. ABERTURA DA SESSÃO

Às treze horas e trinta minutos do dia oito de junho de dois mil e vinte e seis, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo/MG, localizada na Rua José Américo, nº 525, Centro, reuniu-se o Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), nos termos do Decreto nº 61, de 26 de setembro de 2026, e do art. 515 da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017 (Código Tributário Municipal — CTM), para realização de sessão ordinária de julgamento de processos administrativos tributários em grau de segunda instância.

A sessão foi presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes e secretariada por Anderson Fernandes Baceti, Secretário Geral do Conselho.

2. VERIFICAÇÃO DE PRESENÇA

Procedida a chamada dos Conselheiros Efetivos convocados pelo Despacho de convocação datado de 03 de junho de 2026, verificou-se a seguinte situação:

Representantes do Município:

1) Kleber Azevedo Martins — presente;

2) Marilane Cristina Caovila Pinto — presente;

3) Monica Aparecida Caovila — presente.

Representantes dos Contribuintes:

1) Rodolfo Perna Ferreira — presente;

2) Daniella Cristina Venâncio — presente;

3) Kelly Giordana Zanin — presente.

Verificado o quórum mínimo necessário para a realização da sessão deliberativa, o Presidente declarou abertos os trabalhos.

3. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

Antes do início do julgamento dos processos, a Conselheira Kelly Giordana Zanin, Representante dos Contribuintes, apresentou Declaração de Impedimento para atuar como julgadora no processo relativo ao contribuinte Altair Antonio de Souza (Recurso Voluntário — Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento — TFL e ISSQN, exercícios de 2023, 2024 e 2025), com fundamento nos arts. 18 e 20 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicados subsidiariamente ao processo administrativo tributário por força do art. 107 da LC Municipal nº 1.520/2017, e nos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

O impedimento foi fundamentado na existência de relação profissional de contabilidade entre a Conselheira e o interessado, na qual ela atua como contadora responsável do contribuinte, configurando conflito de interesses nos termos do art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999.

O Presidente do Conselho tomou ciência da declaração e, nos termos do art. 539 da LC 1.520/2017, determinou a convocação do Conselheiro Suplente dos Contribuintes para substituir a Conselheira Kelly Giordana Zanin no julgamento do processo de Altair Antonio de Souza, consignando que o impedimento se restringe exclusivamente a esse processo, participando a Conselheira normalmente dos demais feitos em pauta.

4. JULGAMENTO DOS PROCESSOS

Declarada aberta a fase de julgamento, foram analisados e deliberados os seguintes processos administrativos tributários:

4.1 Acórdão nº 001/2026 — Busatti e Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda

Contribuinte: Busatti e Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda — CNPJ 15.091.857/0001-31. Tributos: ITU e COSIP. Exercício: 2020. Modalidade: Remessa Necessária. Relatora: Daniella Cristina Venâncio.

Submetido o processo a julgamento em razão da remessa necessária prevista no art. 513 da LC 1.520/2017, a Relatora apresentou voto pela confirmação da decisão de primeira instância. Após deliberação, o Conselho, por unanimidade, confirmou a extinção por prescrição

quinquenal (art. 174 c/c art. 156, V, do CTN) dos créditos de ITU e COSIP do exercício de 2020 relativos a vinte e três imóveis (cadastros nºs 8173, 8739, 8741, 8742, 8743, 8747, 8754 a 8773), e reconheceu a extinção por pagamento voluntário (art. 156, I, do CTN) dos créditos relativos a doze imóveis (cadastros nºs 8744, 8745, 8746, 8748, 8749, 8750, 8751, 8752, 8753, 8758, 8759 e 8760), declarando prejudicada a impugnação quanto a estes últimos por perda de objeto.

Resultado: Remessa Necessária conhecida. Decisão de primeira instância confirmada integralmente.

4.2 Acórdão nº 002/2026 — Busatti e Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda

Contribuinte: Busatti e Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda — CNPJ 15.091.857/0001-31. Tributos: IPTU e COSIP. Exercícios: 2026 (lançamento impugnado) e 2015 (prescrição). Modalidade: Remessa Necessária. Relatora: Kelly Giordana Zanin.

A Relatora apresentou voto pela reforma parcial da decisão de primeira instância. Após deliberação, o Conselho, por unanimidade, decidiu: (i) confirmar a retificação do lançamento por erro material no enquadramento setorial dos imóveis da Rua Coronel Zoroastro de Oliveira (enquadrados erroneamente no Setor A em vez do Setor B, conforme Planta Genérica de Valores), limitando-a exclusivamente ao exercício de 2026, objeto da impugnação; (ii) reformar a decisão de primeira instância quanto à extensão da retificação a exercícios anteriores, por ausência de impugnação tempestiva; (iii) indeferir o pedido de reconhecimento de modalidade distinta do tributo (predial vs. territorial); (iv) confirmar a prescrição do crédito de IPTU do exercício de 2015; e (v) confirmar a regularidade dos encargos moratórios.

Resultado: Remessa Necessária conhecida. Decisão de primeira instância parcialmente reformada.

4.3 Acórdão nº 003/2026 — Sávio Ribeiro Mendes

Interessado: Sávio Ribeiro Mendes — CPF 13*.***.***-02. Imóvel: Cadastro nº 3348. Tributo: IPTU. Exercícios: 2016 a 2020. Modalidade: Remessa Necessária. Relator: Rodolfo Perna Ferreira.

O Relator apresentou voto pela reforma parcial da decisão de primeira instância. Após deliberação, o Conselho, por unanimidade, reconheceu a prescrição de todos os exercícios de 2016 a 2020, reformando a decisão que havia reconhecido a prescrição apenas do exercício de 2016. Ficou assentado que os dois parcelamentos administrativos interromperam os prazos prescricionais, mas que o novo prazo quinquenal reiniciado pelo último ato interruptivo (parcelamento de 22/12/2020) expirou em 22/12/2025, antes da data da sessão, sem qualquer novo ato interruptivo, operando-se a prescrição de todos os exercícios.

Resultado: Remessa Necessária conhecida. Decisão de primeira instância parcialmente reformada — prescrição reconhecida para todos os exercícios (2016 a 2020).

4.4 Acórdão nº 004/2026 — José Carioca da Silva

Interessado: José Carioca da Silva — CPF 03*.***.***-19. Imóvel: Cadastro nº 8054. Tributo: IPTU. Exercícios: 2012 a 2020. Modalidade: Remessa Necessária. Relatora: Monica Aparecida Caovila.

A Relatora apresentou voto pela confirmação da decisão de primeira instância, com aperfeiçoamento da fundamentação. Após deliberação, o Conselho, por unanimidade, confirmou a prescrição de todos os exercícios de 2012 a 2020, aperfeiçoando a fundamentação: o exercício de 2012 estava prescrito antes da celebração do parcelamento de 11/09/2017 (ineficaz para interromper prazo já exaurido); os exercícios de 2013 a 2017 tiveram o prazo interrompido pelo parcelamento de 11/09/2017, mas o novo prazo quinquenal expirou em 11/09/2022 sem novo ato interruptivo; os exercícios de 2018, 2019 e 2020 não foram alcançados por qualquer ato interruptivo.

Resultado: Remessa Necessária conhecida. Decisão de primeira instância confirmada com aperfeiçoamento da fundamentação.

4.5 Acórdão nº 005/2026 — José Paulo Bispo

Interessado: José Paulo Bispo — CPF 92*.***.***-87. Imóvel: Cadastro nº 1728. Tributo: IPTU. Exercícios: 2014 a 2020. Modalidade: Remessa Necessária. Relatora: Marilane Cristina Caovila Pinto.

A Relatora apresentou voto pela confirmação da decisão de primeira instância, com aperfeiçoamento da fundamentação. O Conselho, por unanimidade, deliberou: (i) quanto aos exercícios de 2014 e 2015: reconhecida prescrição superveniente, pois o segundo parcelamento (08/03/2021) reiniciou o prazo, que expirou em 08/03/2026, antes da data da sessão — em razão do efeito devolutivo amplo da remessa necessária, reconhece-se o estado atual do processo; (ii) quanto ao exercício de 2016: alcançado apenas pelo primeiro parcelamento (28/09/2017), prazo expirado em 28/09/2022; (iii) quanto aos exercícios de 2017 a 2020: inércia do Fisco, prazos originais expirados. Prescrição reconhecida para todos os exercícios.

Resultado: Remessa Necessária conhecida. Decisão de primeira instância confirmada com aperfeiçoamento da fundamentação.

4.6 Acórdão nº 006/2026 — Jorge Gasperini

Interessado: Jorge Gasperini — CPF 61*.***.***-59. Imóvel: Cadastro nº 1431. Tributo: IPTU. Exercícios: 2010 a 2020 (exceto 2019). Modalidade: Remessa Necessária. Relatora: Monica Aparecida Caovila.

A Relatora apresentou voto pela confirmação integral da decisão de primeira instância. O Conselho, por unanimidade, deliberou: (i) manter a exigibilidade dos créditos de IPTU dos exercícios de 2010 e 2011, por existir execução fiscal em curso (Proc. nº 0283692-69.2012.8.13.0707, em fase de penhora do imóvel), que constitui causa interruptiva da prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; (ii) confirmar

a prescrição dos créditos dos exercícios de 2012 a 2020, pela inércia do Fisco sem qualquer ato interruptivo no quinquênio.

Resultado: Remessa Necessária conhecida. Decisão de primeira instância confirmada integralmente.

4.7 Acórdão nº 007/2026 — Gilberto Tertuliano ***365036 (MEI)**

Interessado: Gilberto Tertuliano ***365036** — CNPJ 19.850.298/0001-57 — MEI desde 11/03/2014. Tributo: Taxa de Fiscalização e Funcionamento — Alvará. Exercícios: 2017, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023. Modalidade: Remessa Necessária. Relator: Kleber Azevedo Martins.

O Relator apresentou voto pela reforma da fundamentação da decisão de primeira instância. O Conselho, por unanimidade, deliberou cancelar todos os créditos impugnados e a multa da dívida ativa (R$ 111,82), determinando a exclusão das parcelas correspondentes do Parcelamento Administrativo nº 3134, com reforma da fundamentação: os créditos não são extintos por prescrição (como havia decidido a primeira instância), mas são originariamente inexigíveis, pois o art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 (redação dada pela LC nº 147/2014) reduz a zero todos os custos relativos ao funcionamento do MEI, impedindo a própria constituição do crédito desde a origem. O parcelamento celebrado em 20/01/2025 é juridicamente ineficaz para convalidar crédito inexistente.

Resultado: Remessa Necessária conhecida. Decisão de primeira instância reformada quanto à fundamentação; cancelamento dos créditos confirmado por inexigibilidade originária.

4.8 Acórdão nº 008/2026 — Banco Bradesco S.A. (AITI nº 016/2024)

Contribuinte: Banco Bradesco S.A. — CNPJ 60.746.948/0001-12. Processo: AITI nº 016/2024. Tributo: ISSQN (serviços tomados) e multa por não entrega de DESET. Crédito constituído: R$ 168.331,47. Modalidade: Recurso Voluntário. Relatora: Monica Aparecida Caovila.

A Relatora apresentou voto pelo desprovimento do recurso. O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Banco Bradesco S.A., mantendo integralmente a decisão de primeira instância que julgou procedente o AITI nº 016/2024. Ficou assentado: (i) o Posto de Atendimento constitui estabelecimento prestador sujeito às obrigações tributárias municipais, nos termos do art. 4º da LC 116/2003; (ii) a obrigação de entrega da DESET é incontroversa e o descumprimento por cinquenta e três competências consecutivas (junho/2019 a novembro/2023) legitima o arbitramento; (iii) as multas aplicadas não configuram confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal; (iv) os documentos juntados extemporaneamente (DESIF) referem-se ao ISSQN próprio do banco, sendo impertinentes ao objeto do AITI.

Resultado: Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância mantida integralmente. Crédito tributário confirmado: R$ 168.331,47.

4.9 Acórdão nº 009/2026 — Banco do Brasil S.A. (AITI nº 029/2023)

Contribuinte: Banco do Brasil S.A. — CNPJ 00.000.000/3658-74 — Inscrição Municipal nº 247. Processo: AITI nº 029/2023. Tributo: ISSQN — serviços tomados (substituição tributária). Período fiscalizado: 01/01/2018 a 30/11/2022. Crédito constituído: R$ 7.904,54. Modalidade: Recurso Voluntário. Relatora: Marilane Cristina Caovila Pinto.

A Relatora apresentou voto pelo desprovimento do recurso. O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância. Ficou assentado: (i) as competências de janeiro a novembro de 2018 estão homologadas tacitamente (art. 150, §4º, do CTN), conforme reconhecido pelo próprio auto; (ii) o método de apuração por cotejo entre DESET e balancetes COSIF é técnica e juridicamente válido (art. 149, V, do CTN); (iii) o fato gerador do ISSQN é a prestação de serviço, não a emissão de nota fiscal; (iv) as divergências foram apuradas com base nos próprios dados fornecidos pelo contribuinte; (v) o pedido de redução da penalidade foi indeferido.

Resultado: Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância mantida. Crédito tributário confirmado: R$ 7.904,54.

4.10 Acórdão nº 010/2026 — Banco do Brasil S.A. (AITI nº 026/2023)

Contribuinte: Banco do Brasil S.A. — CNPJ 00.000.000/3658-74 — Inscrição Municipal nº 247. Processo: AITI nº 026/2023. Tributo: Multa por embaraço à fiscalização. Valor autuado: R$ 1.831,25. Modalidade: Recurso de Ofício (Remessa Necessária). Relator: Kleber Azevedo Martins.

O Relator apresentou voto pelo improvimento do recurso de ofício. O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e manteve a decisão de primeira instância que julgou improcedente o AITI nº 026/2023. Ficou assentado: (i) o tipo infracional de embaraço à fiscalização pressupõe conduta ativa e dolosa, não se consumando pela simples imperfeição formal; (ii) a ilegibilidade dos arquivos decorreu de falha técnica do setor centralizado do banco (CESUP GEFOR MG), sem ciência prévia da agência local; (iii) o contribuinte reapresentou os documentos em formato legível no dia seguinte ao recebimento do auto — comportamento incompatível com intenção obstaculizadora; (iv) a fiscalização orientadora (art. 484-A da LC 1.520/2017) seria o instrumento adequado, sendo a lavratura imediata do auto desproporcional.

Resultado: Recurso de Ofício conhecido e improvido. Decisão de primeira instância mantida (autuação improcedente).

5. QUADRO RESUMO DOS JULGAMENTOS

Nº	Acórdão	Contribuinte	Processo / Tributo	Modalidade	Decisão

01	001/2026	Busatti e Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda	ITU/COSIP – Ex. 2020 (Remessa nº —)	Remessa Necessária	Confirmação da decisão de 1ª instância (prescrição quinquenal e extinção por pagamento)
02	002/2026	Busatti e Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda	IPTU/COSIP – Ex. 2026 e 2015 (Impugnação nº 002/2026)	Remessa Necessária	Reforma parcial: retificação do lançamento limitada ao ex. 2026; prescrição do ex. 2015 confirmada
03	003/2026	Sávio Ribeiro Mendes	IPTU – Ex. 2016 a 2020 (Req. Adm. nº 002/2025)	Remessa Necessária	Reforma parcial: prescrição estendida a todos os exercícios (2016 a 2020)
04	004/2026	José Carioca da Silva	IPTU – Ex. 2012 a 2020 (Req. Adm. – Prescrição)	Remessa Necessária	Confirmação com aperfeiçoamento da fundamentação (prescrição de todos os exercícios)
05	005/2026	José Paulo Bispo	IPTU – Ex. 2014 a 2020 (Req. Adm. – Prescrição)	Remessa Necessária	Confirmação com aperfeiçoamento da fundamentação (prescrição superveniente ex. 2014 e 2015)
06	006/2026	Jorge Gasperini	IPTU – Ex. 2010 a 2020 (Req. Adm. – Prescrição)	Remessa Necessária	Confirmação integral: prescrição ex. 2012–2020; ex. 2010 e 2011 mantidos (execução fiscal)
07	007/2026	Gilberto Tertuliano ***365036**	Taxa de Alvará – Ex. 2017–2023 (MEI – Req. Adm.)	Remessa Necessária	Reforma da fundamentação: inexigibilidade originária (MEI – LC 123/2006), cancelamento de todos os créditos
08	008/2026	Banco Bradesco S.A.	ISSQN – AITI nº 016/2024	Recurso Voluntário	Desprovimento do recurso. Decisão de 1ª instância mantida (R$ 168.331,47)
09	009/2026	Banco do Brasil S.A.	ISSQN – AITI nº 029/2023	Recurso Voluntário	Desprovimento do recurso. Decisão de 1ª instância mantida (R$ 7.904,54)
10	010/2026	Banco do Brasil S.A.	Multa – AITI nº 026/2023	Remessa Necessária (Recurso de Ofício)	Improvimento do recurso de ofício. Decisão de 1ª instância mantida (improcedência da autuação)

6. ENCERRAMENTO

Concluído o julgamento de todos os processos constantes da pauta, o Presidente do Conselho declarou encerrada a sessão ordinária de julgamento, determinando a lavratura da presente ata, que, após leitura e aprovação pelos presentes, será assinada pelos Conselheiros participantes e pelo Secretário Geral.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros presentes e pelo Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes.

Monsenhor Paulo, 08 de junho de 2026.

_____

Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

Representantes do Município:

_____

Kleber Azevedo Martins

_____

Marilane Cristina Caovila Pinto

_____

Monica Aparecida Caovila

Representantes dos Contribuintes:

_____

Rodolfo Perna Ferreira

_____

Daniella Cristina Venâncio

_____

Kelly Giordana Zanin

_____

Anderson Fernandes Baceti

Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes

.....

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 22.541.874/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO MG
FLS Nº

AVISO DE PUBLICAÇÃO EDITAL

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo - Aviso de Licitação. **Processo n° 028/2026, Pregão Eletrônico n° 011/2026**. Objeto: Seleção de proposta mais vantajosa menor preço global, no sistema registro de
preços, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulância de transporte tipo "B" - Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (enfermeiro e técnico de enfermagem), e "D" - Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (médico, enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência)., conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital e seus anexos. A sessão pública deste Pregão Eletrônico será realizada no dia 26/06/2026 ás 09:00 horas, perante o sistema eletrônico provido pelo(a) **SCPI - Portal de Compras** no endereço eletrônico **https://portal.sgpcloud.net:9023/comprasedital/**. O Edital estará disponível através dos Sites: https://portal.sgpcloud.net:9023/comprasedital/, https://monsenhorpaulo.mg.gov.br/site/ e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Informações pelo telefone (35) 3263-1320 ou Email: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br.

Monsenhor Paulo, 08/06/2026.

Marcelino Felipini Silva
Pregoeiro(a) 1

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 22.541.874/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o **AVISO DE LICITAÇÃO**, referente ao Processo nº 028/2026, Pregão Eletrônico nº 011/2026, foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), site do órgão, no Diário Oficial do Ente licitante., em conformidade com a legislação em vigor.

O referido é verdade e dou fé.

Monsenhor Paulo, 08/06/2026.

Marcelino Felipini Silva
Pregoeiro(a) 1

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 22.541.874/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

EDITAL 028/2026

PROCESSO Nº 028/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o(a) **Município de Monsenhor Paulo**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.541.874/0001-99, com sede na Rua José Américo, nº 525, Centro, Monsenhor Paulo - MG, por meio de sua equipe de Pregão, realizará licitação, **para registro de preço**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, nos termos da **Lei nº 14.133 de 2021**, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO:

Data e horário da sessão: 26/06/2026 às 09:00 horas.

Data e horário final para envio de Proposta: 26/06/2026 às 08:59 horas.

MODO DE DISPUTA: Aberto

Critério de Julgamento: MENOR PREÇO - GLOBAL realizada em único item/lote

1. DO OBJETO

1.1. Seleção de proposta mais vantajosa menor preço global, no sistema registro de preços, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulância de transporte tipo "B" - Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (enfermeiro e técnico de enfermagem), e "D" - Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (médico, enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência)., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. DO REGISTRO DE PREÇOS

1.2.1. As regras referentes aos órgãos gerenciador e participantes, bem como a eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços

2. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

2.1. Os interessados em participar deste Pregão deverão credenciar-se, previamente, perante o sistema eletrônico provido pelo(a) SCPI - Portal de Compras, por meio do sítio https://portal.sgpcloud.net:9023/comprasedital/, onde poderão obter maiores informações, podendo sanar eventuais dúvidas pela central de atendimentos do Portal.

2.1.1. Para ter acesso ao sistema eletrônico, os interessados deverão dispor de chave de identificação e senha pessoal, obtidas junto ao provedor do sistema eletrônico, onde também deverão se informar a respeito do seu funcionamento e regulamento, obtendo instruções detalhadas para sua correta utilização.

2.1.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do(a) Município de Monsenhor Paulo por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

2.1.3. Caso seja indicado o Sistema de Compras do Governo Federal no item 2.1, os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

2.2. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no sistema eletrônico relacionado nos itens anteriores e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

2.2.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

2.3. Poderão participar dessa licitação qualquer empresa que atendam as condições do edital (Competição ampla).

2.4. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

2.5. Não poderão disputar esta licitação:

2.5.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

2.5.2. autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre fornecimento de bens a ele relacionados;

2.5.3. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre fornecimento de bens a ela necessários;

2.5.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

2.5.5. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

2.5.6. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

2.5.7. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

2.5.8. agente público do órgão ou entidade licitante;

2.5.9. pessoas jurídicas reunidas em consórcio[1];

---

[1] NOTA EXPLICATIVA: Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto; e considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital, entende-se que é conveniente a vedação de participação de empresas em “consórcio” no Pregão em tela.

2.5.10. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

2.5.11. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei n.º 14.133, de 2021.

2.6. O impedimento de que trata o item 2.5.4 será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

2.7. A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os itens 2.5.2 e 2.5.3 poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

2.8. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

2.9. O disposto nos itens 2.5.2 e 2.5.3 não impede a licitação ou a contratação que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

2.10. Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2.11. A vedação de que trata o item 2.5.8 estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3.3. Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço, observado o disposto nos itens 7.1.1 e 7.12.1 deste Edital.

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

> 3.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

3.4.2. não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição;

3.4.3. não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

3.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.5. O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.6. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

3.6.1. no item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

3.6.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

3.7. A falsidade da declaração de que trata os itens 3.4 ou 3.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

3.8. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

3.9. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

1187 - EDITAL GERAL - PREGÃO ELETR. SRP AQUISIÇÃO/SERVIÇOS CONTÍNUOS/NÃO CONTINUOS NLLC - ATIVO - APROVADO A - 01/11/2023

Município de Monsenhor Paulo - MG
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

3.10. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances.

3.11. Desde que disponibilizada a funcionalidade no sistema, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo quando do cadastramento da proposta e obedecerá às seguintes regras:

3.11.1. a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

3.11.2. os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o subitem acima.

3.12. O valor final mínimo parametrizado no sistema poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

3.12.1. valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

3.13. O valor final mínimo parametrizado na forma do item 3.11 possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

3.14. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico de realização do Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas no sistema ou de sua desconexão.

3.15. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. Valor, conforme definido neste edital e na plataforma de realização do pregão;

4.1.2. Marca, se for o caso;

4.1.3. Fabricante, se for o caso;

4.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

1187 - EDITAL GERAL - PREGÃO ELETR. SRP AQUISIÇÃO/SERVIÇOS CONTÍNUOS/NÃO CONTINUOS NLLC - ATIVO - APROVADO A - 01/11/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

4.3. O licitante NÃO poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.

4.4. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

4.5. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

4.6. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

4.7. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

4.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

4.9. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

5.1. A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

5.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

5.2.1. Será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

5.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

5.2.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

5.3. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

5.4. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

5.5. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

5.6. O lance deverá ser ofertado conforme critério de julgamento definido no preâmbulo desse edital.

5.7. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

5.8. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

5.9. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R$ 1,00

5.10. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

5.11. O PROCEDIMENTO SEGUIRA DE ACORDO COM O MODO DE DISPUTA ADOTADO NESTE EDITAL.

5.12. Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o **modo de disputa "ABERTO"**, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

5.12.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

5.12.2. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

5.12.3. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

5.12.4. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

5.12.5. Após o reinício previsto no item supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

5.13. Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o **modo de disputa "ABERTO E FECHADO"**, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

5.13.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

5.13.2. Encerrado o prazo previsto no subitem anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

5.13.3. No procedimento de que trata o subitem supra, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

5.13.4. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

5.13.5. Após o término dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.

5.14. Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o **modo de disputa "FECHADO E ABERTO"**, poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores/inferiores àquela, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações.

5.14.1. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no item 5.14, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

5.14.2. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

1187 - EDITAL GERAL - PREGÃO ELETR. SRP AQUISIÇÃO/SERVIÇOS CONTÍNUOS/NÃO CONTINUOS NLLC - ATIVO - APROVADO A - 01/11/2025

Município de Monsenhor Paulo - MG
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

5.14.3. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

5.14.4. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

5.14.5. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

5.14.6. Após o reinício previsto no subitem supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

5.15. Após o término dos prazos estabelecidos nos subitens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.

5.16. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

5.17. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

5.18. No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.

5.19. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

5.20. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

5.21. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

5.21.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

5.21.2. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

5.21.3. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

5.21.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

5.22. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

5.22.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

5.22.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

5.22.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

5.22.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

5.22.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

5.22.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens produzidos por:

5.22.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

5.22.2.2. empresas brasileiras;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

5.22.2.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

5.22.2.4. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

5.23. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

5.23.1. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

5.23.2. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

5.23.3. O resultado da negociação será divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

5.23.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

5.23.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

5.24. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 2.5 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis); e

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep).

6.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei n° 8.429, de 1992.

6.3. Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Pregoeiro diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

6.3.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

6.3.2. O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação.

6.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

6.4. Caso atendidas as condições de participação, será iniciado o procedimento de habilitação.

6.5. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens 2.4 e 3.6 deste edital.

6.6. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

1187 - EDITAL GERAL - PREGÃO ELETR. SRP AQUISIÇÃO/SERVIÇOS CONTÍNUOS/NÃO CONTINUOS NLLC - ATIVO - APROVADO A - 01/11/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

6.8. No caso de bens em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

6.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

6.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

6.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

6.12. Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta.

6.13. Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

6.14. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

6.15. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

6.16. Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.1. **Os documentos previstos no Termo de Referência,** necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, deverão ser exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

7.2.1. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

7.3. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original ou por cópia nos termos do inciso IV do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.4. Caso seja adotado o Sistema de Compras do Governo Federal, a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

7.5. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, **e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).**

7.6. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.7. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

7.8. Os documentos exigidos para habilitação detalhados no Termo de Referência serão enviados **por meio da plataforma de Pregão Eletrônico escolhido pela administração**, em formato digital, no prazo de MÍNIMO DE DUAS HORAS, prorrogável por igual período,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

contado da solicitação do pregoeiro.

7.8.1. Caso seja adotado o Sistema de Compras do Governo Federal, a habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos; e os que não estejam contemplados no Sicaf deverão ser enviados conforme item 7.8.

7.8.1.1. Neste caso, é de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados, sob pena de ensejar desclassificação no momento da habilitação.

7.9. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir.

7.10. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

7.11. A exigência dos documentos de habilitação que constem do Termo de Referência **somente será feita em relação ao licitante vencedor.**

7.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

7.12.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.12.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

7.13. - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação/pregoeiro/agente de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes e?cácia para fins de habilitação e classificação.

7.13.1 - Nos termos dos Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021 do Plenário do TCU, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro/agente de contratação.

7.13.2 - Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele

1187 - EDITAL GERAL - PREGÃO ELETR. SRP AQUISIÇÃO/SERVIÇOS CONTÍNUOS/NÃO CONTINUOS NLLC - ATIVO - APROVADO A - 05/11/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. Acórdão 988/2022-Plenário.

7.14. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.8.

7.15. Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

7.16. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015).

7.17. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

8. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. Homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado terá o prazo de 05 dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, cujo prazo de validade encontra-se nela fixado, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

(a) a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e
(b) a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

8.3. A ata de registro de preços poderá ser assinada por meio de assinatura digital.

8.4. Serão formalizadas tantas Atas de Registro de Preços quantas forem necessárias para o registro de todos os itens constantes no Termo de Referência, com a indicação do licitante vencedor, a descrição do(s) item(ns), as respectivas quantidades, preços registrados e demais condições.

8.5. A Ata de Registro de Preço, com a indicação dos fornecedores e os preços registrados, deverá ser disponibilizada no PNCP, observada a regra prevista no art. 176 da Lei 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

8.6. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para o fornecimento pretendido, desde que devidamente justificada.

8.7. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

9. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

9.1. Após a homologação da licitação, se for o caso, poderá ser elaborado ata específica de cadastro de reserva dos:

9.1.1. licitantes que aceitarem cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

9.1.2. licitantes que mantiverem sua proposta original;

9.2. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

9.2.1. A apresentação de novas propostas na forma deste item não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

9.2.2. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

9.3. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

9.3.1. quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

9.3.2. quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços.

9.4. Na hipótese de nenhum dos licitantes que aceitaram cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário concordar com a contratação nos termos em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

9.4.1. convocar os licitantes que mantiveram sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

preço do adjudicatário; ou

9.4.2. adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

10. CONTRATAÇÃO

10.1. Caso se conclua pela contratação, o Termo de Contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, de acordo com o Art. 95 da Lei Federal 14133/2021.

10.1.1. Quando o instrumento contratual for substituído por emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, a minuta do contrato será parte integrante destes instrumentos para fins de observância dos requisitos previstos no art. 92 da NLLC.

10.2. O adjudicatário terá o prazo de 05 dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o contrato ou retirar o documento equivalente ao contrato, quando for o caso, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital de licitação.

10.2.1. O prazo previsto para assinar o contrato ou retirada do documento equivalente poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

10.3. Quando o instrumento contratual for substituído, o aceite da Nota de Empenho ou do instrumento equivalente, emitida à empresa adjudicada, implica no reconhecimento de que:

10.3.1. referida Nota de empenho está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, observado item 9.1.1;

10.3.2. a contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no edital e seus anexos;

10.3.3. a contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/21 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 137 a 139 da mesma Lei.

10.4. Para assinatura do contrato ou retirada do documento equivalente será exigida a comprovação das condições de habilitação e contratação consignadas neste edital de licitação, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência da contratação.

11. DOS RECURSOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Departamento de Licitação, situado na Rua José Américo, 525, Centro, neste município.

12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

12.1. Comete infração administrativa o licitante, o adjudicatário ou o contratado que, com dolo ou culpa cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:

a. Dar causa à inexecução parcial do contrato (inciso I do art. 155 da Lei 14.133/2021);

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

a.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato significa que o licitante ou o contratado, por ação ou omissão, provoca a não realização de uma ou mais obrigações específicas previstas no contrato, sem que essa inexecução comprometa a sua totalidade.

b. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo (inciso II do art. 155 da Lei 14.133/2021);

b.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano significa que o licitante ou o contratado, por ação ou omissão, provoca a não realização de uma ou mais obrigações específicas previstas no contrato, sem que essa inexecução comprometa a sua totalidade, sendo agravada pelo fato de gerar prejuízos significativos à Administração Pública, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

c. Dar causa à inexecução total do contrato (inciso III do art. 155 da Lei 14.133/2021);

c.1. Dar causa à inexecução total do contrato refere-se à situação em que o contratado, por meio de ação ou omissão, impede completamente a realização do objeto contratual, levando à sua não execução integral.

d. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo(a) agente de contratação/comissão de contratação durante o certame (inciso IV do art. 155 da Lei 14.133/2021);

e. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando (inciso V do art. 155 da Lei 14.133/2021):

e.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

e.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

e.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou

e.4. deixar de apresentar amostra;

e.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

f. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta (inciso VI do art. 155 da Lei 14.133/2021);

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

f.1. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

g. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado (inciso VII do art. 155 da Lei 14.133/2021);

h. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato (inciso VIII do art. 155 da Lei 14.133/2021);

i. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato (inciso IX do art. 155 da Lei 14.133/2021);

j. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza (inciso X do art. 155 da Lei 14.133/2021);

j.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances;

k. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame (inciso XI do art. 155 da Lei 14.133/2021);

L. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (inciso XII do art. 155 da Lei 14.133/2021).

12.1.1. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

12.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes, adjudicatários ou contratados as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

a) Advertência no caso da falta prevista no subitem “a” do item 12.1 deste edital de licitação, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) Multa:

1. moratória de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, bem como pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, quando exigida, até o limite de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

30 (trinta) dias;

1.1. O atraso superior a 30 dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

2. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas h, i, j, k, L do subitem 12.1, de 10% a 30% do valor do Contrato.

3. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c”, “f” do subitem 12.1, de 5% a 20 % do valor do Contrato.

4. Para infração descrita na alínea “b” do subitem 12.1, a multa será de 5% a 15% do valor do Contrato.

5. Para infrações descritas nas alíneas “d”, “e”, "g” do subitem 9.1, a multa será de 1% a 10 % do valor do Contrato.

6. Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 12.1, a multa será de 0,5% a 5% do valor do Contrato.

7. A multa será recolhida no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da comunicação oficial.

c) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos das alíneas “b” a “g” do subitem 12.1 deste edital de licitação, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos das alíneas “h” a “L”, do subitem 12.1, bem como pelas infrações administrativas previstas, b, c, d, e, f, g do subitem 12.1, que justifiquem a imposição da penalidade mais grave conforme §5º do art. 156 da Lei 14.133/2021.

12.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

12.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;

12.3.2. As peculiaridades do caso concreto;

12.3.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

12.3.4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

1187 - EDITAL GERAL - PREGÃO ELETR. SRP AQUISIÇÃO/SERVIÇOS CONTÍNUOS/NÃO CONTINUOS NLLC - ATIVO - APROVADO A - 05/11/2025

Município de Monsenhor Paulo - MG
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

12.3.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.5. A aplicação das sanções previstas neste edital de licitação, não exclui em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao(a) Município de Monsenhor Paulo .

12.6 As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

12.7. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

12.8. A aplicação das sanções (penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar) realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.9. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

12.10. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

12.11. Para a garantia da ampla defesa e contraditório dos licitantes, as notificações serão enviadas para o endereço comercial, ou enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, ou cadastrados pela empresa no Município de Monsenhor Paulo .

12.11.1. Os endereços de e-mail informados na proposta comercial e/ou cadastrados e ou fornecidos serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das comunicações a eles comprovadamente enviadas.

? 12.11.2 As notificações poderão ser enviadas também por outros meios, desde que comprovadamente enviadas.

12.12 - Os débitos do Contratado para com a Administração Contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

contrato ou de outros contratos administrativos que o Contratado possua com o mesmo órgão ora Contratante.

12.13. Quando se tratar de registro de preços, as regras previstas nesta tópica, especialmente as relacionadas às infrações administrativas, procedimentos e sanções, aplicam-se à gestão da ata de registro de preços.

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados na Plataforma Eletrônica SCPI - Portal de Compras, no seguinte endereço eletrônico https://portal.sgpcloud.net:9023/comprasedital/.

?13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Será divulgada ata da sessão pública no sistema eletrônico.

14.2. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, **a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente**, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pelo Pregoeiro.

14.3. Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília - DF.

14.4. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

14.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da

Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

14.6. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

14.7. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

14.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

14.9. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

14.10. O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico da Plataforma indicada no item 2.1 deste edital e no site do(a) Município de Monsenhor Paulo através do endereço https://monsenhorpaulo.mg.gov.br/site/, também poderão ser lidos e/ou obtidos na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo, localizada na Rua José Américo, nº 525, Centro, neste município nos dias úteis, no horário das 08:00:00 às 17:00:00 horas, mesmo endereço e período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

14.11. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

14.11.1. Anexo I - Termo de Referência;

14.11.1.1. - Anexo I do TR - Planilha de Preço Estimado;

14.11.2. Anexo II - Modelo de Proposta;

14.11.3. Anexo III - Minuta de Ata de Registro de Preço

14.11.4. Anexo IV - Minuta de Termo de Contrato.

14.11.5. Estudo Técnico Preliminar - Apêndice do TR;

Monsenhor Paulo, 08/06/2026.

Marcelino Felipini Silva
Pregoeiro(a) 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - OBJETO

1.1 - Seleção de proposta mais vantajosa menor preço global, no sistema registro de preços, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulância de transporte tipo "B" - Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (enfermeiro e técnico de enfermagem), e "D" - Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (médico, enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência)., conforme condições e especificações contidas neste termo.

2 - DA PADRONIZAÇÃO

2.1 - A contratação se dará em observância ao princípio da padronização, em consonância com o disposto no inciso IV do art. 19 da Lei 14.133/2021.

3 - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

3.1 - Considerando as características do(s) serviço(s) a ser(em) contratado(s), o objeto desta contratação foi caracterizado como serviço(s) comum(ns), conforme Estudo Técnico Preliminar, possuindo, desse modo, padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente e amplamente encontrados no mercado correlato.

4 - DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Item	Descrição	Unid.	Quant.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

01	Locação de ambulância de transporte tipo "B" -Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência). Mínimo de 08 (oito) horas, máximo 10 (dez) horas.	serviço	13
02	Locação de ambulância de transporte tipo "D" -Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (médico, enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência). Mínimo de 08 (oito) horas, máximo 10 (dez) horas.	serviço	13
03	Remoção com ambulância de transporte tipo "B" - Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por condutor socorrista, enfermeiro para prestação de serviços de remoção, destinada as demandas intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada.	km	2640

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

04	Remoção com ambulância de transporte tipo "D" - Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por condutor socorrista, médico e enfermeiro para prestação de serviços de remoção, destinada as demandas intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada.	km	4620

5 - PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1 - **O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 ano**, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à assinatura da ata, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 - No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços PODERÁ, haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

5.2 - O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.2.1 - Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2.2 - A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.2.1 - Quando o instrumento contratual for substituído por emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, a minuta do contrato será parte integrante destes instrumentos para fins de observância dos requisitos previstos no art. 92 nova lei.

5.2.3 - O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

6 - DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 14.133, DE 2021)

6.1 - A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

7 - DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "C", E ART. 40, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.133, DE 2021).

7.1 - A descrição da solução como um todo encontra-se parcialmente descrita em tópico específico do(s) Estudo(s) Técnico(s) Preliminar(es), apêndice deste Termo de Referência, sendo complementada neste documento, a parte referente a descrição do ciclo de vida do objeto.

8 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

8.1 - Os requisitos da contratação relacionados a natureza do objeto e a sustentabilidade encontra-se pormenorizado em tópico específico do(s) Estudo(s) Técnico(s) Preliminar(es), apêndice deste Termo de Referência.

8.2 - Registre-se que, eventual exigência de documentação de habilitação técnica e econômica, será tratado no tópico específico deste TR (CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR) de modo que sua inclusão aqui seria redundante.

8.3 - Indicação de marcas ou modelos (41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021)

8.3.1 - Na presente contratação NÃO será indicado marcas, características ou modelo(s).

8.4 - Da vedação de utilização de marca/produto na execução do serviço

8.4.1 - Para a contratação do objeto NÃO haverá vedação ou restrições com relação ao emprego de marca ou produto de bens empregados em sua execução.

8.5 - Da exigência de carta de solidariedade

8.5.1 - Não será exigido Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante.

8.6 - Subcontratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

8.6.1 - NÃO será admitida a subcontratação do objeto contratual.

8.7 - Garantia da contratação

8.7.1 - Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

9 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1 - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

9.1.1 - O prazo de execução do(s) serviços(s) começará a fluir a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao do recebimento da Ordem de Serviço, a ser emitido pelo Setor de Compras ou pelo setor requisitante.

9.1.2 - Para a execução do objeto a CONTRATADA deverá seguir a seguinte dinâmica:

9.1.2.1 - Os serviços serão prestados no seguinte de acordo com as necessidades do município.

10 - MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

10.1 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

10.2 - Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

10.3 - As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

10.4 - O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

10.5 - Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o(a) Município de Monsenhor Paulo, **poderá** convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

10.6 - A responsabilidade pela gestão e fiscalização do contrato caberá ao(à) servidor(a) ou comissão designados por ato administrativo próprio do Contratante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

10.7 - A gestão e a fiscalização do contrato serão exercidas pelo Contratante, que realizará a fiscalização, o controle e a avaliação dos serviços fornecidos, bem como aplicará as penalidades, após o devido processo legal, caso haja descumprimento das obrigações contratadas.

10.8 - As regras previstas neste tópica aplicam-se à gestão da ata de registro de preço, naquilo que couber.

11 - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

11.1 - A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item.

11.1.1 - Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

11.1.1.1 - Não produza os resultados acordados;

11.1.1.2 - Deixe de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

11.1.1.3 - Deixe de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

12 - DO RECEBIMENTO

12.1 - Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 05 dias, pelos fiscal(is), mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a , da Lei nº 14.133).

12.2 - O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

12.2.1 - A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

12.2.2 - Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

12.3 - Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 05 dias, contados do recebimento provisório, pelo gestor do contrato, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

12.3.1 - Realizar a análise de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

12.3.2 - Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos documentações apresentadas, quando for o caso;

12.3.3 - Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

12.3.4 - Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

12.4 - No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal pertinente à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

12.5 - Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

12.6 - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

12.7 - Quando a fiscalização e a gestão do contrato justificadamente for exercida por um único servidor, caberá a ele praticar todos os atos relacionados ao recebimento provisório e definitivo do objeto.

12.8 - O recebimento provisório e definitivo poderá ser substituído por recibo ou outra forma simples, quando justificadamente, forem suficientes para atestar o atendimento das exigências contratuais.

13 - LIQUIDAÇÃO

13.1 - Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

13.2 - os documentos fiscais de cobrança deverão ser emitidos contra a(o) Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo, CNPJ nº 22.541.874/0001-99, situada Rua José Américo, 525, Centro, Monsenhor Paulo.

13.2.1 - Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

a) o prazo de validade;
b) a data da emissão;
c) os dados do contrato e do órgão contratante;
d) o período respectivo de execução do contrato;
e) o valor a pagar; e
f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

13.3 - Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

13.4 - A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

13.5 - A Administração deverá realizar consulta para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

13.6 - Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

13.7 - Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

13.8 - Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

13.9 - Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

14 - PRAZO DE PAGAMENTO

14.1 - O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 10 dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

14.2 - No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

15 - FORMA DE PAGAMENTO

15.1 - O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

15.2 - Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

15.3 - Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

15.3.1 - Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

15.3.2 - O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

16 - REAJUSTE

16.1 - Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

16.2 - Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do IPCA acumulado dos últimos doze meses, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

16.3 - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

16.4 - No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

16.5 - Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

16.6 - Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

16.7 - Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

16.8 - O reajuste será realizado por apostilamento.

17 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

17.1 - Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

17.1.1 - O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL realizada em único item/lote.**

17.2 - MODO DE DISPUTA

17.2.1 - Modo de disputa - **Aberto**

17.3 - Exigências de habilitação

17.3.1 - Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

17.4 - Habilitação jurídica (Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva)

17.4.1 - Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

17.4.2 - Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

br/empreendedor;

17.4.3 - Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

17.4.4 - Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;

17.4.5 - Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

17.4.6 - Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

17.4.7 - Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;

17.5 - Habilitação fiscal, social e trabalhista

17.5.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

17.5.2 - Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

17.5.3 - Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

17.5.4 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

17.5.5 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual/Distrital] e/ou [Municipal/Distrital] relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

17.5.6 - Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] e/ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

17.5.7 - Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

17.5.8 - O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

17.6 - Qualificação Econômico-Financeira

17.6.1 - Será exigido Qualificação Econômico Financeira, conforme exigência abaixo:

I - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

17.7 - Qualificação Técnica

17.7.1 - Será exigido Qualificação Técnica, conforme exigência abaixo:

1 - Médico (Uti Móvel) Formação em medicina - Graduação em Medicina, com diploma reconhecido pelo MEC.

1.1 - Registro Profissional - O médico deve estar registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da respectiva jurisdição.

2 - Enfermeiro (Uti Móvel) Formação em enfermagem - Graduação em Enfermagem, com diploma reconhecido pelo MEC.

2.1 Registro Profissional - O enfermeiro deve estar registrado no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) Especialização em Urgência e Emergência ou Terapia Intensiva

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

3 - Condutor Socorrista (UTI Móvel) Formação Técnica em Enfermagem ou Socorrista;

3.1 - O condutor deve ter qualificação técnica, como curso técnico em Enfermagem ou treinamento específico de condutor socorrista e/ou formação equivalente;

3.2 - Treinamento em urgência e emergência - Formação específica para atuar em situação de urgência emergência, como curso de condutor de ambulância;

3.3 - Habilitação e curso de direção - O condutor deve possuir habilitação específica para dirigir veículos de emergência;

A comprovação do vínculo empregatício entre os profissionais e licitante deverá vir acompanhada de:

* Cópia da ficha de registro de empregados e comprovantes de informações da GFIP/SEFIP.

*ou Cópia do ato constitutivo em vigor no qual conste o nome do detentor do atestado de capacitação técnica ou ainda;

* ou caso o responsável técnico seja sócio da empresa, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social, devidamente registrado no Órgão competente.

I - Comprovação de aptidão para execução do objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

V - Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

VI - O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

17.8 - Vistoria

17.8.1 - Tendo em vista a natureza e as peculiaridades do objeto a ser contratado, não haverá necessidade de vistoria prévia.

18 - ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

18.1 - O custo estimado da contratação encontra-se detalhado no ANEXO I deste Termo de Referência, tendo sido juntado no processo os preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.

19 - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

19.1 - As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do(a) Município de Monsenhor Paulo.

19.1.1 - por ser tratar de registro de preço a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou seu instrumento substituto.

20 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

20.1 - As empresas são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

20.2 - Toda a documentação apresentada neste procedimento e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado especificado e válido.

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo, 01/06/2026.

Letícia Mendes Trindade
Secretário(a) Municipal de Saúde

1221 - TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I - PREGÃO ELETR. MRP SERVIÇO NÃO CONTÍNUO NLLC - ATIVO - APROVADO A - 01/11/2025

Município de Monsenhor Paulo - MG
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 22.541.874/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

ANEXO I DO TR

PLANILHA DE PREÇO ESTIMADO

O valor estimado foi definido com base na média dos valores, obtidos nas pesquisas de preços de acordo com o mapa de apuração abaixo:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
01	Locação de ambulância de transporte tipo "B" -Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência). Mínimo de 08 (oito) horas, máximo 10 (dez) horas.	serviço	13	R$3.293,33	R$42.813,29

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
02	Locação de ambulância de transporte tipo "D" -Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (médico, enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência). Mínimo de 08 (oito) horas, máximo 10 (dez) horas.	serviço	13	R$7.454,67	R$96.910,71
03	Remoção com ambulância de transporte tipo "B" - Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por condutor socorrista, enfermeiro para prestação de serviços de remoção, destinada as demandas intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada.	km	2640	R$16,63	R$43.903,20
04	Remoção com ambulância de transporte tipo "D" - Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por condutor socorrista, médico e enfermeiro para prestação de serviços de remoção, destinada as demandas intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada.	km	4620	R$28,50	R$131.670,00

O valor total estimado para a contratação é de R$ 315.297,20.

SIB - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - PREGÃO ELETR. - AQUISIÇÃO E SERVIÇOS - NLLC

Município de Monsenhor Paulo - MG
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 22.541.874/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL READEQUADA

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 028/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2026

Razão Social: _____, **CNPJ:** __.___.___/____-__

Logradouro:_____, **nº** ____, **Bairro:** _____

Cidade: _____, **UF:** __, **CEP:** _____-___, **Telefone:** (__) _____-____

E-mail.: _____

A empresa acima se propõe **a executar o objeto, conforme discriminado no Termo de Referência e seus anexos**, pelos preços e condições assinalados na presente, obedecendo rigorosamente às disposições da legislação competente e conforme Ata de Julgamento.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
01	Locação de ambulância de transporte tipo "B" -Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência). Mínimo de 08 (oito) horas, máximo 10 (dez) horas.	serviço	13		

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
02	Locação de ambulância de transporte tipo "D" -Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (médico, enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência). Mínimo de 08 (oito) horas, máximo 10 (dez) horas.	serviço	13		
03	Remoção com ambulância de transporte tipo "B" - Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por condutor socorrista, enfermeiro para prestação de serviços de remoção, destinada as demandas intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada.	km	2640		
04	Remoção com ambulância de transporte tipo "D" - Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por condutor socorrista, médico e enfermeiro para prestação de serviços de remoção, destinada as demandas intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada.	km	4620		

OBS: Colocar na Planilha acima apenas os itens vencidos.

Declaro ter tomado conhecimento do instrumento convocatório relativo à licitação em referência, estar ciente dos critérios de julgamento do certame e da forma de pagamento estabelecidos para remunerar a execução do objeto licitado.

Declaro para os devidos fins que a proposta acima compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega desta proposta.

LOCAL/DATA

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 22.541.874/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

_____

Nome do Responsável

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 22.541.874/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

ANEXO III

MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º ___/____

O(A) Município de Monsenhor Paulo, inscrito no CNPJ n.º 22.541.874/0001-99, com sede na Rua José Américo, n.º 525, Centro, Monsenhor Paulo, MG, representado(a) pelo(a) Prefeito(a), Exmo(a) Sr.(a) Flaviano Américo Ribeiro, considerando o julgamento da licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, para **REGISTRO DE PREÇOS n.º 011/2026**, **Processo Administrativo n.º 028/2026**, **RESOLVE** registrar o(s) preço(s) ofertado(s) pelo Fornecedor Beneficiário _____, inscrito(a)no CPF/CNPJ n.º _____, situada na(o) _____, representada pelo(a) Sr.(a) _____, CPF n.º _____, de acordo com a classificação alcançada e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 **Seleção de proposta mais vantajosa menor preço global, no sistema registro de preços, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulância de transporte tipo "B" - Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (enfermeiro e técnico de enfermagem), e "D" - Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (médico, enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência).**, nos termos e condições especificadas no Termo de referência, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O(s) preço(s) registrado(s), as especificações do objeto, as quantidades de cada item e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Item	Especificação	Unid.	Qntd.	Vlr. Unit.	Vlr. Total

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

2.1.1 - O valor total desta Ata de Registro de Preço é de R$ _____.

2.2. Por se tratar de Registro de Preços, não se obriga a contratante a cumprir os quantitativos previstos neste Termo de Referência, sendo certo que, para efeito de pagamento, somente serão considerados os itens efetivamente entregues pela fornecedora e aceitos pela fiscalização.

3. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação

4. DA VEDAÇÃO A ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS

4.1. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 - No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços PODERÁ, haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

5.2. Após a homologação da licitação, serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

5.3. O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.4. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de processo de contratação específico para a contratação pretendida, desde que devidamente justificada.

5.5. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.5.1. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

5.5.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo Município de Monsenhor Paulo por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.5.3. Quando o instrumento contratual for substituído por emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, a minuta do contrato será parte integrante destes instrumentos para fins de observância dos requisitos previstos no art. 92 da NLLC.

5.5.4. O instrumento contratual de que trata o item 5.5. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.6. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, nas seguintes situações:

6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3. Reajustamento sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contrataçãO;

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Município de Monsenhor Paulo na condição de gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

7.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o Município de Monsenhor Paulo (gerenciador) convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o Município de Monsenhor Paulo procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado o contrato celebrado poderá ser alterado, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo Município de Monsenhor Paulo e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no edital de licitação.

7.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o Município de Monsenhor Paulo procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o Município de Monsenhor Paulo atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado, podendo acarretar a alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. Não haverá remanejamento das quantidades registradas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista na Lei 14.133/2021; ou

9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o Município de Monsenhor Paulo (gerenciador), mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do gerenciador, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o gerenciadora poder convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1. Por razão de interesse público;

9.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado.

10. DAS PENALIDADES

10.1. O fornecedor que descumprir a Ata de Registro de Preços, caracterizando qualquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.1 do edital, ficará sujeito às sanções previstas no art. 156, conforme detalhado no item 12.2 do edital, observados os procedimentos estabelecidos nos arts. 157 e 158 da referida lei.

10.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2. As infrações e sanções administrativas encontram-se devidamente definidas no item 12 e seguintes do edital de licitação, parte integrante e inseparável desta ata.

10.3. O fornecedor declara plena ciência das hipóteses de infrações e sanções previstas no item 12 e seguintes do edital.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

11.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação dos itens nas seguintes hipóteses:

11.2.1. Contratação da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame;

ou

11.2.2. Contratação de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances.

11.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em duas vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Monsenhor Paulo, ___/___/_____.

Flaviano Américo Ribeiro
Prefeito(a)

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 22.541.874/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

_____
Representante Legal
Razão Social da Empresa

TESTEMUNHAS

1) Ass.:_____ **2) Ass.:**_____

Nome:_____ **Nome:**_____

CPF:_____ **CPF:**_____

ANEXO IV

MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO Nº ___/20__

O(A) Município de Monsenhor Paulo, inscrito no CNPJ nº 22.541.874/0001-99, com sede na Rua José Américo, nº 525, Centro, Monsenhor Paulo, MG, representado(a) pelo(a) Prefeito(a), Exmo(a) Sr(a) Flaviano Américo Ribeiro a seguir denominado **CONTRATANTE** e o(a)empresa/autônomo(a) _____, inscrito(a)no CPF/CNPJ nº _____, situada no(a) _____, representada pelo(a) Sr.(a) _____, CPF nº _____, a seguir denominado(a) CONTRATADO(A), resolvem firmar o presente contrato, com fundamento no Processo nº 028/2026 - Pregão Eletrônico nº 011/2026, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, aplicando-se a este instrumento suas disposições irrestrita e incondicionalmente, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente instrumento a _____, nos termos e condições especificadas no Termo de referência parte integrante e inseparável deste contrato.

1.2 - Objeto da contratação:

Item	Especificação	Unid.	Qntd.	Vlr. Unit.	Vlr. Total

1.3 - Integram este Contrato, como se nele estivessem transcritos, o Termo de referência, o estudo técnico preliminar, quando elaborado, o edital da licitação, Proposta Comercial apresentada pela CONTRATADA, eventuais anexos dos documentos supracitados, ambos constantes deste Processo de Licitação.

2 - CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 - O prazo de vigência da contratação será de _____, contados da data de assinatura do contrato, na forma do art. 105 da Lei 14.133/21.

3 - CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

3.1 - O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4 - CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1 - NÃO será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5 - CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1 - O valor total da contratação será de **R$ _____,** conforme quadro acima.

5.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6 - CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1 - O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7 - CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1 - O reajuste e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

8 - CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1 - São obrigações do Contratante:

8.1.2 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.3 - Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.4 - Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.1.5 - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.1.6 - Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.7 - Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.1.8 - Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.9 - Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.1.9.1 - A Administração terá o prazo de até 30 dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.1.10 - Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do protocolo.

8.1.11 - A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9 - CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1 - São obrigações do Contratado:

9.1.1 - O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.2 - Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

9.1.3 - Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

9.1.4 - Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.1.5 - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.6 - Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.7 - Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro utilizado pelo(a) Município de Monsenhor Paulo, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao do fornecimento, os seguintes documentos:

1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;

4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.1.8 - Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

9.1.9 - Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

9.1.10 - Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.1.11 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

9.1.12 - Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);

9.1.13 - Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021);

9.1.14 - Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.1.15 - Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.16 - Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do(a) Município de Monsenhor Paulo.

9.1.17 - Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

10 - CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1 - Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato.

11 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII)

11.1 - As regras referentes a exigência de garantia contratual da execução encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

12 - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1. O(a) contratado(a) que descumprir o contrato, caracterizando qualquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.1 do edital, ficará sujeito às sanções previstas no art. 156, conforme detalhado no item 12.2 do edital, observados os procedimentos estabelecidos nos arts. 157 e 158 da referida lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

12.1.1. As infrações e sanções administrativas encontram-se devidamente definidas no item 12 e seguintes do edital de licitação, parte integrante e inseparável deste contrato.

12.2. O(a) contratado(a) declara plena ciência das hipóteses de infrações e sanções previstas no item 12 e seguintes do edital de licitação.

13 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1 - O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. - Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3 - Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

13.4 - O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.4.1 - Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.4.2 - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.4.2.1 - Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.5 - O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

13.5.1 - Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.5.2 - Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.5.3 - Indenizações e multas.

13.6 - A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

14 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

14.1 - As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do(a) Município de Monsenhor Paulo, para o exercício atual, na classificação abaixo:

_____ - _____

15 - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

15.1 - Os casos omissos serão decididos pelo(a) Município de Monsenhor Paulo, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

16 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2 - O contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

16.3 - Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

17 - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1 - Incumbirá ao(a) Município de Monsenhor Paulo divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94, salvo a exceção prevista no inciso III, c/c parágrafo único do art. 176, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em observância ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011.

18 - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– FORO (art. 92, §1º)

18.1 - Fica eleito o Foro da Comarca do município, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Monsenhor Paulo, __/__/20__.

_____
Flaviano Américo Ribeiro
Prefeito(a)

_____
Representante Legal
Razão Social da Empresa

TESTEMUNHAS

1) Ass.:_____ **2) Ass.:**_____

Nome:_____ **Nome:**_____

CPF:_____ **CPF:**_____

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 22.541.874/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - Indicação do objeto que se pretende contratar

1.1 - Seleção de proposta mais vantajosa menor preço global, no sistema registro de preços, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulância de transporte tipo "B" - Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (enfermeiro e técnico de enfermagem), e "D" - Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (médico, enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência)., conforme solução definida neste estudo técnico preliminar.

1.2 - Justificativa da utilização do SRP

A contratação será pelo Sistema de Registro de Preço (SRP) devido às especificidades do seu objeto, inclusive a quantidade máxima que poderá ser adquirida, e, ainda, a demanda de contratações frequentes, estando em concordância com o disposto no Art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

2 - Descrição da necessidade

Considerando a necessidade de garantir a continuidade, a eficiência e a segurança dos serviços de saúde prestados à população do Município de Monsenhor Paulo, justifica-se a abertura de processo administrativo com dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância básica Tipo B e Tipo D (UTI móvel), destinados à cobertura de eventos e à realização de remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário.
A contratação se justifica pela insuficiência ocasional da frota própria municipal, considerando que o Município de Monsenhor Paulo dispõe de hospital e de ambulância UTI móvel destinada à remoção de pacientes para unidades de referência de média e alta complexidade. Todavia, em razão da utilização simultânea do referido veículo em

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

atendimentos e ou remoções intermunicipais e/ou interestaduais, pode haver indisponibilidade temporária para novas demandas, tornando necessária a contratação complementar de serviço de ambulância básica Tipo B e/ou UTI móvel Tipo D, a fim de assegurar a continuidade, regularidade e eficiência do atendimento, especialmente em situações de urgência e emergência, com observância das normas técnicas e sanitárias estabelecidas pela ANVISA, pelo Ministério da Saúde e pelas diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.
Ressalta-se que a cobertura de eventos com concentração de público requer a disponibilização prévia de ambulâncias devidamente equipadas, como medida preventiva e de segurança, visando garantir resposta imediata em casos de intercorrências clínicas, acidentes ou agravos à saúde, além de atender às exigências legais para autorização e realização desses eventos.
No que se refere às remoções intermunicipais e interestaduais, estas se tornam indispensáveis quando há indicação médica para transferência de pacientes a unidades de referência de média e alta complexidade, inexistentes no município, sendo imprescindível assegurar transporte adequado, contínuo e seguro, preservando a vida, a estabilidade clínica e a dignidade do paciente durante todo o trajeto.

3 - Área(s) requisitante(s)

3.1 - Secretaria Municipal de Saúde

4 - Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 - Da natureza dos serviços

4.1.1 - A natureza do objeto deste ETP dadas suas características, enquadra-se em serviços comuns nos termos da Lei nº 14.133/2021, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, devendo, portanto, ser licitado por meio do Pregão, preferencialmente na forma Eletrônica.

4.2 - Prazo de vigência da Ata de Registro de Preço

4.2.1 - O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à assinatura, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

4.2.1 - O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

4.3 - Sustentabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

4.3.1 - Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os requisitos exigidos neste tópico.

4.3.2 - A CONTRATADA deve conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente.

4.3.3 - Com relação aos critérios de sustentabilidade, os produtos deverão respeitar as normas e os princípios ambientais, minimizando ou mitigando os efeitos dos danos ao meio ambiente, utilizando, sempre que possível e disponível, tecnologias e materiais ecologicamente corretos, bem como promovendo a racionalização de recursos naturais.

4.3.4 - Registre-se que eventuais impactos ambientais e suas respectivas medidas mitigadoras, quando aplicáveis, serão tratados no tópico 14 deste estudo, de modo que sua inclusão aqui seria redundante.

5 - Levantamento de Mercado

Após levantamento, não identificamos alternativas de solução no mercado para o problema apresentado que não seja a contratação na forma descrita neste estudo. Para a contratação em tela, verificaram-se contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração, no intuito de identificar melhores práticas, metodologias e soluções que melhor se adequassem à nossa necessidade. Na oportunidade, constatamos que a forma de contratação é similar aos modelos adotados em outras contratações no âmbito da Administração Pública. Salienta-se, ainda, que esta é a forma atual adotada, atendendo perfeitamente às necessidades da administração.

6 - Descrição da solução como um todo

6.1 - Registre-se que, todos os elementos necessários para gerar os resultados que atendam à necessidade que ocasionou a contratação estão detalhados em tópicos específicos deste instrumento, sendo redundante incluí-los aqui.

7 - Estimativa das Quantidades a serem contratadas

Item	Descrição	Unid.	Quant.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

01	Locação de ambulância de transporte tipo "B" -Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência). Mínimo de 08 (oito) horas, máximo 10 (dez) horas.	serviço	13
02	Locação de ambulância de transporte tipo "D" -Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (médico, enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência). Mínimo de 08 (oito) horas, máximo 10 (dez) horas.	serviço	13
03	Remoção com ambulância de transporte tipo "B" - Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por condutor socorrista, enfermeiro para prestação de serviços de remoção, destinada as demandas intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada.	km	2640

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

04	Remoção com ambulância de transporte tipo "D" - Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por condutor socorrista, médico e enfermeiro para prestação de serviços de remoção, destinada as demandas intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada.	km	4620

7.1 - Metodologia de cálculo dos quantitativos

O dimensionamento do quantitativo foi obtido com base nas necessidades da secretaria..

8 - Estimativa do Valor da Contratação

8.1 - O valor estimado da contratação é de R$ 295.363,87.

8.2 - O valor estimado da contratação foi elaborado seguindo as regras previstas no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhados dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, os quais foram utilizados para elaboração do orçamento estimativo.

9 - Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 - O objeto desta contratação, será licitado de forma GLOBAL OU POR GRUPO DE ITENS, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, por conta da interdependência dos serviços, causando desta forma uma espécie de unidade no todo. O desmembramento do objeto, nesse sentido, foi descartado, por inviabilidade técnica, operacional e por medida de segurança jurídica. Caso fossem contratadas duas empresas, haveria uma significativa dificuldade em determinar a responsabilidade em caso de falhas na execução do serviço, podendo comprometer a adoção das providências cabíveis.

9.1.1 - Ademais, impende ressaltar que ter uma única empresa responsável pelo objeto, torna o controle de fiscalização do objeto licitado muito mais eficaz por parte da contratante, melhora e facilita o acompanhamento de problemas e soluções, e sobretudo na verificação das obrigações e atribuições da contratada, reduzindo os riscos de falhas e insucesso.

9.1.2 - Ainda, corroborando a contratação por agrupamento de itens, ressalta-se a viabilidade da metodologia pleiteada e a disponibilidade de empresas para execução do objeto, ao passo que essa é a forma mais usual de contratação no mercado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

10 - Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 - Entendemos não haver para o objeto em questão a previsão de contratação correlata e nem interdependente.

11 - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, quando elaborado

11.1 - A contratação pretendida está alinhada com o Planejamento previsto para o atual exercício, porém, o Plano de Contratações Anual ainda NÃO foi adotado pelo(a) Município de Monsenhor Paulo.

12 - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis

12.1 - Pretende-se com esta contratação atingir os seguintes resultados:

12.1.1 Conforme disposto no art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei 14.133/2021, a presente contratação visa aos seguintes resultados em termos de economicidade e melhor aproveitamento de recursos:

12.1.1.1 Eficiência: A contratação complementar suprirá a insuficiência ocasional da frota própria, garantindo continuidade e regularidade dos atendimentos em eventos e remoções intermunicipais e interestaduais, reduzindo riscos de indisponibilidade temporária do serviço.

12.1.1.2 Eficácia: O serviço assegurará atendimento pleno e seguro à população, com ambulâncias tipo B e UTI móvel tipo D equipadas e equipes qualificadas, em conformidade com normas da Anvisa, Ministério da Saúde e diretrizes do SUS, ampliando a capacidade de resposta em urgências e emergências.

12.1.1.3 Melhor aproveitamento de recursos: A contratação permitirá otimizar o uso da frota municipal, redirecionando recursos humanos e materiais para atividades estratégicas, além de assegurar a cobertura preventiva em eventos com concentração de público, promovendo segurança e atendimento imediato.

12.1.4 Os resultados pretendidos servirão como parâmetros para avaliação da efetividade da contratação no relatório final, conforme determinação legal.

13 - Providências a serem Adotadas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

Não há providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, visto que não há necessidade de capacitação de fiscais e/ou gestores de contrato ou de adequação do ambiente da organização.

14 - Possíveis Impactos Ambientais

14.1 - Não se vislumbra a ocorrência de possíveis impactos ambientais gerados pela contratação em estudo, contudo, a contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e a saúde dos trabalhadores e envolvidos na execução do objeto.

15 - Análise de Risco?????

15.1 - Conforme entendimento do TCU[1] “(...) o estudo técnico preliminar já serve, naturalmente, ao gerenciamento de riscos da futura contratação”. Cada elemento do ETP permite de certa forma antecipar problemas e prever oportunidades, orientando a tomada de decisão na fase de elaboração dos demais documentos, especialmente o termo de referência.

15.2 - Posto isso, no presente caso, por se tratar de contratação de baixa complexidade já conhecida da administração, em que os próprios elementos do ETP já serviram ao gerenciamento de risco, não havendo necessidade de elaboração do Mapa de risco na fase preparatória.

16 - Declaração de Viabilidade

16.1 - Declaro(amos) viável esta contratação.

16.1.1 - Justificativa da Viabilidade

Pelo constatado nos estudos preliminares considera-se que a contratação é viável em termos de disponibilidade, competitividade de mercado e forma de contratação, não se observando óbices ao seu prosseguimento.

Monsenhor Paulo, 08/06/2026.

Letícia Mendes Trindade
Secretário(a) Municipal de Saúde

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 22.541.874/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
FLS Nº

DESPACHO

DECIDO:

Aprovo o Estudo Técnico Preliminar referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância básica Tipo B e Tipo D (UTI móvel), considerando demonstradas a necessidade de garantir a continuidade, eficiência e segurança dos serviços de saúde no Município de Monsenhor Paulo, bem como a viabilidade técnica e econômica da contratação, diante da insuficiência ocasional da frota própria e da cobertura necessária para eventos e remoções intermunicipais e interestaduais. Autorizo o prosseguimento para elaboração do processo administrativo com dispensa de licitação.

ENCAMINHE-SE ao Setor de Compras e Licitações para as providências imediatas.

CUMPRA-SE, dando ciência.

Monsenhor Paulo, 08/06/2026.

Flaviano Américo Ribeiro
Prefeito(a)